



Organização
das Nações Unidas
para a Educação,
a Ciência e a Cultura



Patrimônio
Cultural
Imaterial

Textos base

Convenção de 2003
para a Salvaguarda do
Patrimônio Cultural Imaterial





Organização
das Nações Unidas
para a Educação,
a Ciência e a Cultura



Patrimônio
Cultural
Imaterial

CC BY NC SA UNESCO 2014

Esta licença permite aos usuários usar e reproduzir os conteúdos desta publicação somente para fins não comerciais, desde que conservem os créditos à UNESCO e licenciem a nova criação em termos idênticos.

A versão em português deste documento foi publicada pela Representação da UNESCO no Brasil.

Título original: "Basic Texts of the 2003 Convention for the Safeguarding of the Intangible Cultural Heritage", documento publicado em 2012 pela UNESCO, Paris.

Tradução: Romes de Sousa Ramos

Revisão técnica: Setor de Cultura da Representação da UNESCO no Brasil

Revisão gramatical e ortográfica: Unidade de Comunicação, Informação Pública e Publicações da Representação da UNESCO no Brasil

Diagramação: Unidade de Comunicação, Informação Pública e Publicações da Representação da UNESCO no Brasil

Design da versão original: Baseline Arts Ltd, Oxford, UK

Esclarecimento: a UNESCO mantém, no cerne de suas prioridades, a promoção da igualdade de gênero, em todas suas atividades e ações. Devido à especificidade da língua portuguesa, adotam-se, nesta publicação, os termos no gênero masculino, para facilitar a leitura, considerando as inúmeras menções ao longo do texto. Assim, embora alguns termos sejam grafados no masculino, eles referem-se igualmente ao gênero feminino.

Seção do Patrimônio Cultural Imaterial

Setor de Cultura
UNESCO

1, rue Miollis – 75732 Paris Cedex 15, France

Tel.: +33 1 45 68 43 43

Fax: +33 1 45 68 57 52

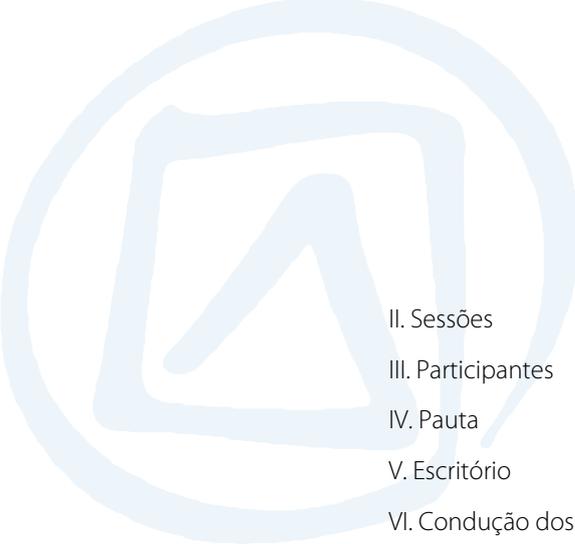
E-mail: ich_com@unesco.org

www.unesco.org/culture/ich

Todos os termos utilizados nestes Textos base para designar as pessoas que ocupam cargos e funções trazem implícita a noção de que homens e mulheres são igualmente elegíveis a ocupar qualquer cargo ou posto associado ao desempenho dessas obrigações e funções.

Sumário

Prefácio	5
1 Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial	8
2 Diretrizes Operacionais para a Implementação da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial	23
Abreviações	25
Capítulo I Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial no plano, na cooperação e na assistência internacionais	26
Capítulo II O Fundo do Patrimônio Cultural Imaterial	36
Capítulo III Participação na implementação da Convenção	39
Capítulo IV Conscientização sobre a importância do Patrimônio Cultural Imaterial e do uso do emblema da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial	43
Capítulo V Relatórios para o Comitê	53
3 Regulamento Interno da Assembleia Geral dos Estados-partes na Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial	58
I. Participação	58
II. Organização da Assembleia	58
III. Condução dos trabalhos	59
IV. Eleição dos membros do Comitê Intergovernamental para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial	61
V. Secretaria da Assembleia	62
VI. Adoção, emendas e suspensão do Regulamento Interno	63
4 Regulamento Interno do Comitê Intergovernamental para a Salvaguarda Patrimônio Cultural Imaterial	65
I. Membros	65



II. Sessões	65
III. Participantes	66
IV. Pauta	67
V. Escritório	68
VI. Condução dos trabalhos	69
VII. Votação	73
VIII. Secretaria do Comitê	74
IX. Línguas de trabalho e relatórios	74
X. Adoção, emendas e suspensão do Regulamento Interno	75
5 Regulamento Financeiro da Conta Especial do Fundo do Patrimônio Cultural Imaterial	78
ANEXOS	81
Modelo de Instrumento de Ratificação/Aceitação/Aprovação	81
Modelo de carta para contribuições voluntárias à Conta Especial para o Patrimônio Imaterial	82
Sessões da Assembleia Geral dos Estados-partes na Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial	85
Sessões do Comitê Intergovernamental para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial	86
Formulários para propostas de inscrição, propostas, pedidos de assistência e relatórios periódicos	87

Prefácio

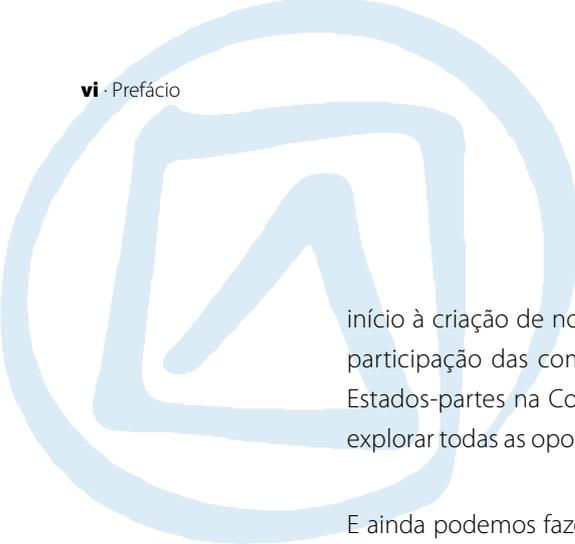
Em tempos em que o mundo está em busca de novos caminhos para promover a paz e o desenvolvimento sustentável, fazem-se necessários projetos unificadores que nos aproximem em função de nossa diversidade. A Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial proporciona uma oportunidade para o diálogo e para a ação. Nesse contexto, cada Estado, cada comunidade pode reafirmar seus direitos, compartilhar suas visões e liberar a energia criativa da diversidade de modo a consolidar nossos valores em comum.

Cultura é, por excelência, um recurso renovável, constituindo-se assim numa importante dimensão do desenvolvimento sustentável. É uma força que promove inclusão social e mobilização coletiva. A experiência tem provado que o reconhecimento da importância do patrimônio cultural na criação e implementação de políticas de desenvolvimento é um fator que estimula a participação ativa das comunidades e potencializa a eficácia de programas a longo prazo. Como as Nações Unidas têm trabalhado na formulação de uma nova agenda de desenvolvimento, a pós-2015, este é o momento de reconhecer o poder transformador do patrimônio cultural.

A Convenção da UNESCO para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial é um elemento-chave nesse processo de valorização. Em menos de 10 anos desde sua adoção, a Convenção já obteve a adesão de 145 Estados-membros, um impressionante índice de adesão que revela a importância que os povos atribuem ao seu Patrimônio Cultural Imaterial e a relevância de nossas ações pioneiras nessa área. A expressão Patrimônio Cultural passou a fazer parte do discurso diário, e a necessidade de protegê-lo tem sido amplamente reconhecida, o que se deve em grande parte às ações da UNESCO.

As práticas, representações e técnicas preservadas pelas culturas constituem-se em grandes contribuições à educação, à gestão de recursos e de riscos e à governança democrática. O Patrimônio Cultural Imaterial propicia acesso direto à história dos povos, sendo uma fonte perene de respostas ao desafio de promover a paz e o desenvolvimento sustentável.

O mundo tem exaurido os recursos do meio ambiente natural; então, precisamos contribuir para o florescimento do meio ambiente cultural! E tal esforço envolve a implementação de políticas públicas mais enérgicas capazes de promover esse tipo de patrimônio em todas as esferas. O programa de capacitação lançado em 2010 conseguiu manter os índices de ratificação e dar



início à criação de novos inventários, políticas e planos de salvaguarda elaborados com ampla participação das comunidades. Os primeiros relatórios periódicos enviados à UNESCO pelos Estados-partes na Convenção indicam que tem havido verdadeira mobilização no sentido de explorar todas as oportunidades proporcionadas pela Convenção, o que percebo com satisfação.

E ainda podemos fazer mais. Os Textos base, publicados em março de 2009, foram concebidos como um instrumento prático à disposição de todos os envolvidos, que proporciona acesso rápido e melhor compreensão dos dispositivos da Convenção de 2003. Esta nova edição apresenta as decisões da quarta sessão da Assembleia Geral dos Estados-partes na Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, realizada de 8 a 12 de junho de 2012 na sede da UNESCO em Paris.

Vários elementos importantes das Diretrizes Operacionais foram alterados, tais como o princípio de um limite anual geral para as propostas de inscrição e a prioridade dada à Lista do Patrimônio Cultural Imaterial que Requer Medidas Urgentes de Salvaguarda.

A necessidade mais premente é a de capacitação para alavancar a implementação da Convenção de 2003. Tenho certeza de que a edição de 2012 dos Textos base representará um apoio indispensável a esse objetivo. Aproveito esta oportunidade para reafirmar a determinação da UNESCO de levar adiante esse trabalho, na firme convicção de que o Patrimônio Cultural Imaterial desempenha um papel central na construção da paz e do desenvolvimento sustentável.



Irina Bokova

Diretora-geral da UNESCO

Agosto de 2012

1

Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial



Várias versões do texto da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial estão disponíveis em:
www.unesco.org/culture/ich/en/convention

1

Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial

Paris, 17 de outubro de 2003

A Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, doravante denominada "UNESCO", em sua 32ª sessão, realizada em Paris do dia 29 de setembro ao dia 17 de outubro de 2003,

Referindo-se aos instrumentos internacionais existentes em matéria de direitos humanos, em particular à Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, ao Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, e ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1966,

Considerando a importância do patrimônio cultural imaterial como fonte de diversidade cultural e garantia de desenvolvimento sustentável, conforme destacado na Recomendação da UNESCO sobre a salvaguarda da cultura tradicional e popular, de 1989, bem como na Declaração Universal da UNESCO sobre a Diversidade Cultural, de 2001, e na Declaração de Istambul, de 2002, aprovada pela Terceira Mesa-redonda de Ministros da Cultura,

Considerando a profunda interdependência que existe entre o patrimônio cultural imaterial e o patrimônio material cultural e natural,

Reconhecendo que os processos de globalização e de transformação social, ao mesmo tempo em que criam condições propícias para um diálogo renovado entre as comunidades, geram também, da mesma forma que o fenômeno da intolerância, graves riscos de deterioração, desaparecimento e destruição do patrimônio cultural imaterial, devido em particular à falta de meios para sua salvaguarda,

Consciente da vontade universal e da preocupação comum de salvaguardar o patrimônio cultural imaterial da humanidade,

Reconhecendo que as comunidades, em especial as indígenas, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos desempenham um importante papel na produção, salvaguarda, manutenção e recriação do patrimônio cultural imaterial, assim contribuindo para enriquecer a diversidade cultural e a criatividade humana,

4 - A Convenção

Observando o grande alcance das atividades da UNESCO na elaboração de instrumentos normativos para a proteção do patrimônio cultural, em particular a Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural de 1972,

Observando também que não existe ainda um instrumento multilateral de caráter vinculante destinado a salvaguardar o patrimônio cultural imaterial,

Considerando que os acordos, recomendações e resoluções internacionais existentes em matéria de patrimônio cultural e natural deveriam ser enriquecidos e complementados mediante novas disposições relativas ao patrimônio cultural imaterial,

Considerando a necessidade de conscientização, especialmente entre as novas gerações, da importância do patrimônio cultural imaterial e de sua salvaguarda,

Considerando que a comunidade internacional deveria contribuir, junto com os Estados-partes na presente Convenção, para a salvaguarda desse patrimônio, com um espírito de cooperação e ajuda mútua,

Recordando os programas da UNESCO relativos ao patrimônio cultural imaterial, em Particular, a Proclamação de Obras-primas do Patrimônio Oral e Imaterial da Humanidade,

Considerando a inestimável função que cumpre o patrimônio cultural imaterial como fator de aproximação, intercâmbio e entendimento entre os seres humanos,

Aprova neste dia dezessete de outubro de 2003, a presente Convenção.

I. DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1: *Finalidades da Convenção*

A presente Convenção tem as seguintes finalidades:

- a) a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial;
- b) o respeito ao patrimônio cultural imaterial das comunidades, grupos e indivíduos envolvidos;
- c) a conscientização no plano local, nacional e internacional da importância do patrimônio cultural imaterial e de seu reconhecimento recíproco;
- d) a cooperação e a assistência internacionais.

Artigo 2: *Definições*

Para os fins da presente Convenção,

1. Entende-se por “patrimônio cultural imaterial” as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados – que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. Este patrimônio cultural imaterial, que se transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade e contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana. Para os fins da presente Convenção, será levado em conta apenas o patrimônio cultural imaterial que seja compatível com os instrumentos internacionais de direitos humanos existentes e com os imperativos de respeito mútuo entre comunidades, grupos e indivíduos, e do desenvolvimento sustentável.
2. O “patrimônio cultural imaterial”, conforme definido no parágrafo 1 acima, se manifesta em particular nos seguintes campos:
 - a) tradições e expressões orais, incluindo o idioma como veículo do patrimônio cultural imaterial;
 - b) expressões artísticas;
 - c) práticas sociais, rituais e atos festivos;
 - d) conhecimentos e práticas relacionados à natureza e ao universo;
 - e) técnicas artesanais tradicionais.
3. Entende-se por “salvaguarda” as medidas que visam garantir a viabilidade do patrimônio cultural imaterial, tais como a identificação, a documentação, a investigação, a preservação, a proteção, a promoção, a valorização, a transmissão – essencialmente por meio da educação formal e não formal – e revitalização deste patrimônio em seus diversos aspectos.
4. A expressão “Estados-partes” designa os Estados vinculados pela presente Convenção e entre os quais a presente Convenção está em vigor.

5. Esta Convenção se aplica *mutatis mutandis* aos territórios mencionados no Artigo 33 que se tornarem Partes na presente Convenção, conforme as condições especificadas no referido Artigo. A expressão “Estados-partes” se referirá igualmente a esses territórios.

Artigo 3: Relação com outros instrumentos internacionais

Nenhuma disposição da presente Convenção poderá ser interpretada de tal maneira que:

- a) modifique o estatuto ou reduza o nível de proteção dos bens declarados patrimônio mundial pela Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural de 1972, ao qual está diretamente associado um elemento do patrimônio cultural imaterial; ou
- b) afete os direitos e obrigações dos Estados-partes em virtude de outros instrumentos internacionais relativos aos direitos de propriedade intelectual ou à utilização de recursos biológicos e ecológicos dos quais são partes.

II. ÓRGÃOS DA CONVENÇÃO

Artigo 4: Assembleia Geral dos Estados-partes

1. Fica estabelecida uma Assembleia Geral dos Estados-partes, doravante denominada “Assembleia Geral”, que será o órgão soberano da presente Convenção.
2. A Assembleia Geral realizará uma sessão ordinária a cada dois anos. Poderá reunir-se em caráter extraordinário quando assim o decidir, ou quando receber uma petição em tal sentido do Comitê Intergovernamental para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial ou de, no mínimo, um terço dos Estados-partes.
3. A Assembleia Geral aprovará seu próprio Regulamento Interno.

Artigo 5: Comitê Intergovernamental para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial

1. Fica estabelecido junto à UNESCO um Comitê Intergovernamental para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, doravante denominado “o Comitê”. O Comitê será integrado por representantes de 18 Estados-partes, a serem eleitos pelos Estados-partes constituídos em Assembleia Geral, tão logo a presente Convenção entrar em vigor, conforme o disposto no Artigo 34.
2. O número de Estados-membros do Comitê aumentará para 24, tão logo o número de Estados-partes na Convenção chegar a 50.

Artigo 6: Eleição e mandato dos Estados-membros do Comitê

1. A eleição dos Estados-membros do Comitê deverá obedecer aos princípios de distribuição geográfica e rotação equitativas.

2. Os Estados-partes na Convenção, reunidos em Assembleia Geral, elegerão os Estados-membros do Comitê para um mandato de quatro anos.
3. Contudo, o mandato da metade dos Estados-membros do Comitê eleitos na primeira eleição será somente de dois anos. Os referidos Estados serão designados por sorteio no curso da primeira eleição.
4. A cada dois anos, a Assembleia Geral renovará a metade dos Estados-membros do Comitê.
5. A Assembleia Geral elegerá também quantos Estados-membros do Comitê sejam necessários para preencher vagas existentes.
6. Um Estado-membro do Comitê não poderá ser eleito por dois mandatos consecutivos.
7. Os Estados-membros do Comitê designarão, para seus representantes no Comitê, pessoas qualificadas nos diversos campos do patrimônio cultural imaterial.

Artigo 7: Funções do Comitê

Sem prejuízo das demais atribuições conferidas pela presente Convenção, as funções do Comitê serão as seguintes:

- a) promover os objetivos da Convenção, fomentar e acompanhar sua aplicação;
- b) oferecer assessoria sobre as melhores práticas e formular recomendações sobre medidas que visem à salvaguarda do patrimônio cultural imaterial;
- c) preparar e submeter à aprovação da Assembleia Geral um projeto de utilização dos recursos do Fundo, em conformidade com o Artigo 25;
- d) buscar meios de incrementar seus recursos e adotar as medidas necessárias para tanto, em conformidade com o Artigo 25;
- e) preparar e submeter à aprovação da Assembleia Geral diretrizes operacionais para a aplicação da Convenção;
- f) em conformidade com o Artigo 29, examinar os relatórios dos Estados-partes e elaborar um resumo destes relatórios, destinado à Assembleia Geral;
- g) examinar as solicitações apresentadas pelos Estados-partes e decidir, de acordo com critérios objetivos de seleção estabelecidos pelo próprio Comitê e aprovados pela

Assembleia Geral, sobre:

- i) inscrições nas listas e propostas mencionadas nos Artigos 16, 17 e 18;
- ii) prestação de assistência internacional, em conformidade com o Artigo 22.

Artigo 8: Métodos de trabalho do Comitê

1. O Comitê será responsável perante a Assembleia Geral, diante da qual prestará contas de todas as suas atividades e decisões.
2. O Comitê aprovará seu Regulamento Interno por uma maioria de dois terços de seus membros.

3. O Comitê poderá criar, em caráter temporário, os órgãos consultivos *ad hoc* que julgue necessários para o desempenho de suas funções.
4. O Comitê poderá convidar para suas reuniões qualquer organismo público ou privado, ou qualquer pessoa física de comprovada competência nos diversos campos do patrimônio cultural imaterial, para consultá-los sobre questões específicas.

Artigo 9: Certificação das organizações de caráter consultivo

1. O Comitê proporá à Assembleia Geral a certificação de organizações não governamentais de comprovada competência no campo do patrimônio cultural imaterial. As referidas organizações exercerão funções consultivas perante o Comitê.
2. O Comitê também proporá à Assembleia Geral os critérios e modalidades pelos quais essa certificação será regida.

Artigo 10: Secretariado

1. O Comitê será assessorado pelo Secretariado da UNESCO.
2. O Secretariado preparará a documentação da Assembleia Geral e do Comitê, bem como o projeto da ordem do dia de suas respectivas reuniões, e assegurará o cumprimento das decisões de ambos os órgãos.

III. SALVAGUARDA DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL NO PLANO NACIONAL

Artigo 11: Funções dos Estados-partes

Caberá a cada Estado-parte:

- a) adotar as medidas necessárias para garantir a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial presente em seu território;
- b) entre as medidas de salvaguarda mencionadas no parágrafo 3 do Artigo 2º, identificar e definir os diversos elementos do patrimônio cultural imaterial presentes em seu território, com a participação das comunidades, grupos e organizações não governamentais pertinentes.

Artigo 12: Inventários

1. Para assegurar a identificação, com fins de salvaguarda, cada Estado-parte estabelecerá um ou mais inventários do patrimônio cultural imaterial presente em seu território, em conformidade com seu próprio sistema de salvaguarda do patrimônio. Os referidos inventários serão atualizados regularmente.
2. Ao apresentar seu relatório periódico ao Comitê, em conformidade com o Artigo 29, cada Estado-parte prestará informações pertinentes em relação a esses inventários.

Artigo 13: Outras medidas de salvaguarda

Para assegurar a salvaguarda, o desenvolvimento e a valorização do patrimônio cultural imaterial presente em seu território, cada Estado-parte empreenderá esforços para:

- a) adotar uma política geral visando promover a função do patrimônio cultural imaterial na sociedade e integrar sua salvaguarda em programas de planejamento;
- b) designar ou criar um ou vários organismos competentes para a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial presente em seu território;
- c) fomentar estudos científicos, técnicos e artísticos, bem como metodologias de pesquisa, para a salvaguarda eficaz do patrimônio cultural imaterial, e em particular do patrimônio cultural imaterial que se encontre em perigo;
- d) adotar as medidas de ordem jurídica, técnica, administrativa e financeira adequadas para:
 - i) favorecer a criação ou o fortalecimento de instituições de formação em gestão do patrimônio cultural imaterial, bem como a transmissão desse patrimônio nos foros e lugares destinados à sua manifestação e expressão;
 - ii) garantir o acesso ao patrimônio cultural imaterial, respeitando ao mesmo tempo os costumes que regem o acesso a determinados aspectos do referido patrimônio;
 - iii) criar instituições de documentação sobre o patrimônio cultural imaterial e facilitar o acesso a elas.

Artigo 14: Educação, conscientização e fortalecimento de capacidades

Cada Estado-parte se empenhará, por todos os meios oportunos, no sentido de:

- a) assegurar o reconhecimento, o respeito e a valorização do patrimônio cultural imaterial na sociedade, em particular mediante:
 - i) programas educativos, de conscientização e de disseminação de informações voltadas para o público, em especial para os jovens;
 - ii) programas educativos e de capacitação específicos no interior das comunidades e dos grupos envolvidos;
 - iii) atividades de fortalecimento de capacidades em matéria de salvaguarda do patrimônio cultural imaterial, e especialmente de gestão e de pesquisa científica; e
 - iv) meios não formais de transmissão de conhecimento;
- b) manter o público informado das ameaças que pesam sobre esse patrimônio e das atividades realizadas em cumprimento da presente Convenção;
- c) promover a educação para a proteção dos espaços naturais e lugares de memória, cuja existência é indispensável para que o patrimônio cultural imaterial possa se expressar.

Artigo 15: Participação das comunidades, grupos e indivíduos

No quadro de suas atividades de salvaguarda do patrimônio cultural imaterial, cada Estado-parte deverá assegurar a participação mais ampla possível das comunidades, dos grupos e, quando cabível, dos indivíduos que criam, mantêm e transmitem esse patrimônio e associá-los ativamente à gestão do mesmo.

IV. SALVAGUARDA DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL NO PLANO INTERNACIONAL

Artigo 16: Lista representativa do patrimônio cultural imaterial da humanidade

1. Para assegurar maior visibilidade do patrimônio cultural imaterial, aumentar o grau de conscientização de sua importância, e propiciar formas de diálogo que respeitem a diversidade cultural, o Comitê, por proposta dos Estados-partes interessados, criará, manterá atualizada e publicará uma Lista Representativa do Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade.
2. O Comitê elaborará e submeterá à aprovação da Assembleia Geral os critérios que regerão o estabelecimento, a atualização e a publicação da referida Lista Representativa.

Artigo 17: Lista do patrimônio cultural imaterial que requer medidas urgentes de salvaguarda

1. Com vistas a adotar as medidas adequadas de salvaguarda, o Comitê criará, manterá atualizada e publicará uma Lista do patrimônio cultural imaterial que requer medidas urgentes de salvaguarda, e inscreverá esse patrimônio na Lista por solicitação do Estado-parte interessado.
2. O Comitê elaborará e submeterá à aprovação da Assembleia Geral os critérios que regerão o estabelecimento, a atualização e a publicação dessa Lista.
3. Em casos de extrema urgência, assim considerados de acordo com critérios objetivos aprovados pela Assembleia Geral, por proposta do Comitê, este último, em consulta com o Estado-parte interessado, poderá inscrever um elemento do patrimônio em questão na lista mencionada no parágrafo 1.

Artigo 18: Programas, projetos e atividades de salvaguarda do patrimônio cultural imaterial

1. Com base nas propostas apresentadas pelos Estados-partes, e em conformidade com os critérios definidos pelo Comitê e aprovados pela Assembleia Geral, o Comitê selecionará periodicamente e promoverá os programas, projetos e atividades de âmbito nacional, sub-regional ou regional para a salvaguarda do patrimônio que, no seu entender, reflitam de modo mais adequado os princípios e objetivos da presente Convenção, levando em conta as necessidades especiais dos países em desenvolvimento.
2. Para tanto, o Comitê receberá, examinará e aprovará as solicitações de assistência internacional formuladas pelos Estados-partes para a elaboração das referidas propostas.

3. O Comitê acompanhará a execução dos referidos programas, projetos e atividades por meio da disseminação das melhores práticas, segundo modalidades por ele definidas.

V. COOPERAÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERNACIONAIS

Artigo 19: *Cooperação*

1. Para os fins da presente Convenção, cooperação internacional compreende em particular o intercâmbio de informações e de experiências, iniciativas comuns, e a criação de um mecanismo para apoiar os Estados-partes em seus esforços para a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial.
2. Sem prejuízo para o disposto em sua legislação nacional nem para seus direitos e práticas consuetudinárias, os Estados-partes reconhecem que a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial é uma questão de interesse geral para a humanidade e neste sentido se comprometem a cooperar no plano bilateral, sub-regional, regional e internacional.

Artigo 20: *Objetivos da assistência internacional*

A assistência internacional poderá ser concedida para os seguintes objetivos:

- a) salvaguarda do patrimônio que figure na lista de elementos do patrimônio cultural imaterial que requer medidas urgentes de salvaguarda;
- b) realização de inventários, em conformidade com os Artigos 11 e 12;
- c) apoio a programas, projetos e atividades de âmbito nacional, sub-regional e regional destinados à salvaguarda do patrimônio cultural imaterial;
- d) qualquer outro objetivo que o Comitê julgue necessário.

Artigo 21: *Formas de assistência internacional*

A assistência concedida pelo Comitê a um Estado-parte será regulamentada pelas diretrizes operacionais previstas no Artigo 7º e pelo acordo mencionado no Artigo 24, e poderá assumir as seguintes formas:

- a) estudos relativos aos diferentes aspectos da salvaguarda;
- b) serviços de especialistas e outras pessoas com experiência prática em patrimônio cultural imaterial;
- c) capacitação de todo o pessoal necessário;
- d) elaboração de medidas normativas ou de outra natureza;
- e) criação e utilização de infraestruturas;
- f) aporte de material e de conhecimentos especializados;
- g) outras formas de ajuda financeira e técnica, podendo incluir, quando cabível, a concessão de empréstimos com baixas taxas de juros e doações.

Artigo 22: Requisitos para a prestação de assistência internacional

1. O Comitê definirá o procedimento para examinar as solicitações de assistência internacional e determinará os elementos que deverão constar das solicitações, tais como medidas previstas, intervenções necessárias e avaliação de custos.
2. Em situações de urgência, a solicitação de assistência será examinada em caráter de prioridade pelo Comitê.
3. Para tomar uma decisão, o Comitê realizará os estudos e as consultas que julgar necessários.

Artigo 23: Solicitações de assistência internacional

1. Cada Estado-parte poderá apresentar ao Comitê uma solicitação de assistência internacional para a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial presente em seu território.
2. Uma solicitação no mesmo sentido poderá também ser apresentada conjuntamente por dois ou mais Estados-partes.
3. Na solicitação, deverão constar as informações mencionados no parágrafo 1 do Artigo 22, bem como a documentação necessária.

Artigo 24: Papel dos Estados-partes beneficiários

1. Em conformidade com as disposições da presente Convenção, a assistência internacional concedida será regida por um acordo entre o Estado-parte beneficiário e o Comitê.
2. Como regra geral, o Estado-parte beneficiário deverá, na medida de suas possibilidades, compartilhar os custos das medidas de salvaguarda para as quais a assistência internacional foi concedida.
3. O Estado-parte beneficiário apresentará ao Comitê um relatório sobre a utilização da assistência concedida com a finalidade de salvaguarda do patrimônio cultural imaterial.

VI. FUNDO DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL

Artigo 25: Natureza e recursos do Fundo

1. Fica estabelecido um "Fundo para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial", doravante denominado "o Fundo".
2. O Fundo será constituído como fundo fiduciário, em conformidade com as disposições do Regulamento Financeiro da UNESCO.
3. Os recursos do Fundo serão constituídos por:
 - a) contribuições dos Estados-partes;
 - b) recursos que a Conferência Geral da UNESCO alocar para esta finalidade;
 - c) aportes, doações ou legados realizados por:

- i) outros Estados;
 - ii) organismos e programas do sistema das Nações Unidas, em especial o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, ou outras organizações internacionais;
 - iii) organismos públicos ou privados ou pessoas físicas;
- d) quaisquer juros devidos aos recursos do Fundo;
 - e) produto de coletas e receitas aferidas em eventos organizados em benefício do Fundo;
 - f) todos os demais recursos autorizados pelo Regulamento do Fundo, que o Comitê elaborará.
4. A utilização dos recursos por parte do Comitê será decidida com base nas orientações formuladas pela Assembleia Geral.
 5. O Comitê poderá aceitar contribuições ou assistência de outra natureza oferecidos com fins gerais ou específicos, vinculados a projetos concretos, desde que os referidos projetos tenham sido por ele aprovados.
 6. As contribuições ao Fundo não poderão ser condicionadas a nenhuma exigência política, econômica ou de qualquer outro tipo que seja incompatível com os objetivos da presente Convenção.

Artigo 26: Contribuições dos Estados-partes ao Fundo

1. Sem prejuízo de outra contribuição complementar de caráter voluntário, os Estados-partes na presente Convenção se obrigam a depositar no Fundo, no mínimo a cada dois anos, uma contribuição cuja quantia, calculada a partir de uma porcentagem uniforme aplicável a todos os Estados, será determinada pela Assembleia Geral. Esta decisão da Assembleia Geral será tomada por maioria dos Estados-partes presentes e votantes, que não tenham feito a declaração mencionada no parágrafo 2 do presente Artigo. A contribuição de um Estado-parte não poderá, em nenhum caso, exceder 1% da contribuição desse Estado ao Orçamento Ordinário da UNESCO.
2. Contudo, qualquer dos Estados a que se referem o Artigo 32 ou o Artigo 33 da presente Convenção poderá declarar, no momento em que depositar seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, que não se considera obrigado pelas disposições do parágrafo 1 do presente Artigo.
3. Qualquer Estado-parte na presente Convenção que tenha formulado a declaração mencionada no parágrafo 2 do presente Artigo se esforçará para retirar tal declaração mediante uma notificação ao Diretor-geral da UNESCO. Contudo, a retirada da declaração só terá efeito sobre a contribuição devida pelo Estado a partir da data da abertura da sessão subsequente da Assembleia Geral.
4. Para que o Comitê possa planejar com eficiência suas atividades, as contribuições dos Estados Partes nesta Convenção que tenham feito a declaração mencionada no parágrafo 2 do presente Artigo deverão ser efetuadas regularmente, no mínimo a cada dois anos, e deverão ser de um valor o mais próximo possível do valor das contribuições que esses Estados deveriam se estivessem obrigados pelas disposições do parágrafo 1 do presente Artigo.

5. Nenhum Estado-parte na presente Convenção, que esteja com pagamento de sua contribuição obrigatória ou voluntária para o ano em curso e o ano civil imediatamente anterior em atraso, poderá ser eleito membro do Comitê. Essa disposição não se aplica à primeira eleição do Comitê. O mandato de um Estado-parte que se encontre em tal situação e que já seja membro do Comitê será encerrado quando forem realizadas quaisquer das eleições previstas no Artigo 6 da presente Convenção.

Artigo 27: Contribuições voluntárias suplementares ao Fundo

Os Estados-partes que desejarem efetuar contribuições voluntárias, além das contribuições previstas no Artigo 26, deverão informar o Comitê tão logo seja possível, para que este possa planejar suas atividades de acordo.

Artigo 28: Campanhas internacionais para arrecadação de recursos

Na medida do possível, os Estados-partes apoiarão as campanhas internacionais para arrecadação de recursos organizadas em benefício do Fundo sob os auspícios da UNESCO.

VII. RELATÓRIOS

Artigo 29: Relatórios dos Estados-partes

Os Estados-partes apresentarão ao Comitê, na forma e com periodicidade a serem definidas pelo Comitê, relatórios sobre as disposições legislativas, regulamentares ou de outra natureza que tenham adotado para implementar a presente Convenção.

Artigo 30: Relatórios do Comitê

1. Com base em suas atividades e nos relatórios dos Estados-partes mencionados no Artigo 29, o Comitê apresentará um relatório em cada sessão da Assembleia Geral.
2. O referido relatório será levado ao conhecimento da Conferência Geral da UNESCO.

VIII. CLÁUSULA TRANSITÓRIA

Artigo 31: Relação com a Proclamação das Obras-primas do Patrimônio Oral e Imaterial da Humanidade

1. O Comitê incorporará à Lista representativa do patrimônio cultural imaterial da humanidade os elementos que, anteriormente à entrada em vigor desta Convenção, tenham sido proclamados "Obras-primas do Patrimônio Oral e Imaterial da Humanidade".

2. A inclusão dos referidos elementos na Lista representativa do patrimônio cultural imaterial da humanidade será efetuada sem prejuízo dos critérios estabelecidos para as inscrições subsequentes, segundo o disposto no parágrafo 2 do Artigo 16.
3. Após a entrada em vigor da presente Convenção, não será feita mais nenhuma outra Proclamação.

IX. DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 32: Ratificação, aceitação ou aprovação

1. A presente Convenção estará sujeita à ratificação, aceitação ou aprovação dos Estados-membros da UNESCO, em conformidade com seus respectivos dispositivos constitucionais.
2. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto ao Diretor-geral da UNESCO.

Artigo 33: Adesão

1. A presente Convenção estará aberta à adesão de todos os Estados que não sejam membros da UNESCO e que tenham sido convidados a aderir pela Conferência Geral da Organização.
2. A presente Convenção também estará aberta à adesão dos territórios que gozem de plena autonomia interna, reconhecida como tal pelas Nações Unidas, mas que não tenham alcançado a plena independência, em conformidade com a Resolução 1514 (XV) da Assembleia Geral, e que tenham competência sobre as matérias regidas por esta Convenção, inclusive a competência reconhecida para subscrever tratados relacionados a essas matérias.
3. O instrumento de adesão será depositado junto ao Diretor-geral da UNESCO.

Artigo 34: Entrada em vigor

A presente Convenção entrará em vigor três meses após a data do depósito do trigésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, mas unicamente para os Estados que tenham depositado seus respectivos instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão naquela data ou anteriormente. Para os demais Estados-partes, entrará em vigor três meses depois de efetuado o depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

Artigo 35: Regimes constitucionais federais ou não unitários

Aos Estados-partes que tenham um regime constitucional federal ou não unitário aplicar-se-ão as seguintes disposições:

- a) com relação às disposições desta Convenção, cuja aplicação esteja sob a competência do poder legislativo federal ou central, as obrigações do governo federal ou central serão idênticas às dos Estados-partes que não constituem Estados federais;

- b) com relação às disposições da presente Convenção, cuja aplicação esteja sob a competência de cada um dos Estados, países, províncias ou cantões constituintes, que em virtude do regime constitucional da federação não estejam obrigados a tomar medidas legislativas, o governo federal as comunicará, com parecer favorável, às autoridades competentes dos Estados, países, províncias ou cantões, com sua recomendação para que estes as aprovem.

Artigo 36: Denúncia

1. Todos os Estados-partes poderão denunciar a presente Convenção.
2. A denúncia será notificada por meio de um instrumento escrito, que será depositado junto ao Diretor-geral da UNESCO.
3. A denúncia surtirá efeito 12 meses após a recepção do instrumento de denúncia. A denúncia não modificará em nada as obrigações financeiras assumidas pelo Estado denunciante até a data em que a retirada se efetive.

Artigo 37: Funções do depositário

O Diretor-geral da UNESCO, como depositário da presente Convenção, informará aos Estados-membros da Organização e aos Estados não membros aos quais se refere o Artigo 33, bem como às Nações Unidas, acerca do depósito de todos os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão mencionados nos Artigos 32 e 33 e das denúncias previstas no Artigo 36.

Artigo 38: Emendas

1. Qualquer Estado-parte poderá propor emendas a esta Convenção, mediante comunicação dirigida por escrito ao Diretor-geral. Este transmitirá a comunicação a todos os Estados-partes. Se, nos seis meses subsequentes à data de envio da comunicação, pelo menos a metade dos Estados-partes responder favoravelmente a essa petição, o Diretor-geral submeterá a referida proposta ao exame e eventual aprovação da sessão subsequente da Assembleia Geral.
2. As emendas serão aprovadas por uma maioria de dois terços dos Estados-partes presentes e votantes.
3. Uma vez aprovadas, as emendas a esta Convenção deverão ser objeto de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão dos Estados-partes.
4. As emendas à presente Convenção, para os Estados-partes que as tenham ratificado, aceito, aprovado ou aderido a elas, entrarão em vigor três meses depois que dois terços dos Estados-partes tenham depositado os instrumentos mencionados no parágrafo 3 do presente Artigo. A partir desse momento a emenda correspondente entrará em vigor para cada Estado-parte ou território que a ratifique, aceite, aprove ou adira a ela três meses após a data do depósito do instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão do Estado-parte.

5. O procedimento previsto nos parágrafos 3 e 4 não se aplicará às emendas que modifiquem o Artigo 5º, relativo ao número de Estados-membros do Comitê. As referidas emendas entrarão em vigor no momento de sua aprovação.
6. Um Estado que passe a ser Parte neste Convenção após a entrada em vigor de emendas, conforme o parágrafo 4 do presente Artigo, e que não manifeste uma intenção em sentido, contrário será considerado:
 - a) parte na presente Convenção assim emendada; e
 - b) parte na presente Convenção não emendada com relação a todo Estado-parte que não esteja obrigado pelas emendas em questão.

Artigo 39: Textos autênticos

A presente Convenção está redigida em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo, sendo os seis textos igualmente autênticos.

Artigo 40: Registro

Em conformidade com o disposto no Artigo 102 da Carta das Nações Unidas, a presente Convenção será registrada na Secretaria das Nações Unidas por solicitação do Diretor-geral da UNESCO.

Feito em Paris neste dia três de novembro de 2003, em duas cópias autênticas que levam a assinatura do Presidente da 32ª sessão da Conferência Geral e do Diretor-geral da UNESCO. Estas duas cópias serão depositadas nos arquivos da UNESCO. Cópias autenticadas serão remetidas a todos os Estados a que se referem os Artigos 32 e 33, bem como às Nações Unidas.

O texto acima é o texto autêntico da Convenção devidamente aprovada pela Conferência Geral da UNESCO em sua 32ª sessão, realizada em Paris e declarada encerrada em dezessete de outubro de 2003.

EM FÉ DO QUE os signatários abaixo assinam, neste dia três de novembro de 2003.

Presidente da Conferência Geral Diretor-geral

Cópia autenticada

Paris, Assessor Jurídico, da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

2

Diretrizes Operacionais para a Implementação da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial



As Diretrizes Operacionais para a Implementação da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial são revisadas periodicamente para refletir as resoluções da Assembleia Geral dos Estados-partes na Convenção.

Certifique-se de estar utilizando a versão mais recente das Diretrizes Operacionais, verificando as últimas atualizações no *site* da UNESCO: <www.unesco.org/culture/ich/en/Diretrizes>.

2

Diretrizes Operacionais para a Implementação da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial

Adotada pela Assembleia Geral dos Estados-partes na Convenção durante sua segunda sessão (Paris, 16 a 19 de junho de 2008), alterada em sua terceira sessão (Paris, 22 a 24 de junho de 2010) e em sua quarta sessão (Paris, 4 a 8 de junho de 2012).

Parágrafos

Capítulo I Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial no plano internacional, cooperação e assistência internacional	1-65
I.1 Critérios para inscrição na Lista do Patrimônio Cultural Imaterial que Requer Medidas Urgentes de Salvaguarda	1
I.2 Critérios para inscrição na Lista Representativa do Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade	2
I.3 Critérios para seleção de programas, projetos e atividades que melhor refletem os princípios e objetivos da Convenção	3-7
I.4 Critérios para elegibilidade e seleção de pedidos de assistência internacional	8-12
I.5 Propostas de inscrição multinacionais	13-16
I.6 Apresentação de propostas	17-24
I.7 Avaliação de propostas	25-31
I.8 Propostas de inclusão na Lista do Patrimônio Cultural Imaterial que Requer Medidas Urgentes de Salvaguarda a serem processadas com máxima urgência	32
I.9 Análise de propostas pelo Comitê	33-37
I.10 Transferência de um elemento de uma Lista para outra	38

I.11	Retirada de um elemento de uma Lista	39-40
I.12	Mudança de nome de um elemento inscrito	41
I.13	Programas, projetos e atividades selecionados por melhor refletirem os princípios e objetivos da Convenção	42-46
I.14	Assistência internacional	47-53
I.15	Cronograma – Visão geral dos procedimentos	54-56
I.16	Inclusão de itens considerados Obras-primas do Patrimônio Oral e Imaterial da Humanidade na Lista Representativa do Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade	57-65

Capítulo II Fundo do Patrimônio Cultural Imaterial 66-78

II.1	Diretrizes para utilização dos recursos do Fundo	66-67
II.2	Meios de ampliação dos recursos do Fundo do Patrimônio Cultural Imaterial	68-78
II.2.1	Doadores	68-71
II.2.2	Condições	72-75
II.2.3	Benefícios para doadores	76-78

Capítulo III Participação na implementação da Convenção 79-99

III.1	Participação de comunidades, grupos e, se for o caso, de indivíduos, bem como de peritos, centros especializados e instituições de pesquisa	79-89
III.2	Organizações não governamentais e a Convenção	90-99
III.2.1	Participação de organizações não governamentais no plano nacional	90
III.2.2	Participação de organizações não governamentais credenciadas	91-99

Capítulo IV Conscientização sobre a importância do Patrimônio Cultural Imaterial e do uso do emblema da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial 100-150

IV.1	Conscientização sobre a importância do Patrimônio Cultural Imaterial	100-123
IV.1.1	Disposições gerais	100-102
IV.1.2	Os planos local e nacional	103-117
IV.1.3	O plano internacional	118-123

IV.2	Uso do emblema da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial	124-150
IV.2.1	Definição	124-125
IV.2.2	Regras para a utilização do logotipo da UNESCO e do emblema da Convenção, respectivamente	126-128
IV.2.3	Direitos de uso	129
IV.2.4	Autorização	130-136
IV.2.5	Critérios e condições para uso do emblema para fins de patrocínio	137-139
IV.2.6	Uso comercial e acordos contratuais	140-143
IV.2.7	Normas gráficas	144
IV.2.8	Proteção	145-150
Capítulo V Relatórios para o Comitê		151-169
V.1	Relatórios dos Estados-partes sobre a implementação da Convenção	151-159
V.2	Relatórios dos Estados-partes sobre elementos inscritos na Lista do Patrimônio Cultural Imaterial que Requer Medidas Urgentes de Salvaguarda	160-164
V.3	Recebimento e processamento de relatórios	165-167
V.4	Relatórios dos Estados não partes na Convenção sobre elementos inscritos na Lista Representativa do Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade	168-169



ABREVIÇÕES

Comitê:	Comitê Intergovernamental para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial
Convenção:	Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial
Diretor-geral:	Diretor-geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
Fundo:	Fundo do Patrimônio Cultural Imaterial
Assembleia Geral:	Assembleia Geral dos Estados-partes na Convenção
PCI:	Patrimônio Cultural Imaterial
Obras-primas:	Obras-primas do Patrimônio Oral e Imaterial da Humanidade
Lista Representativa:	Lista Representativa do Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade
Estado-parte:	Estado-parte na Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial
UNESCO:	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
Lista de Salvaguarda Urgente:	Lista do Patrimônio Cultural Imaterial que Requer Medidas Urgentes de Salvaguarda

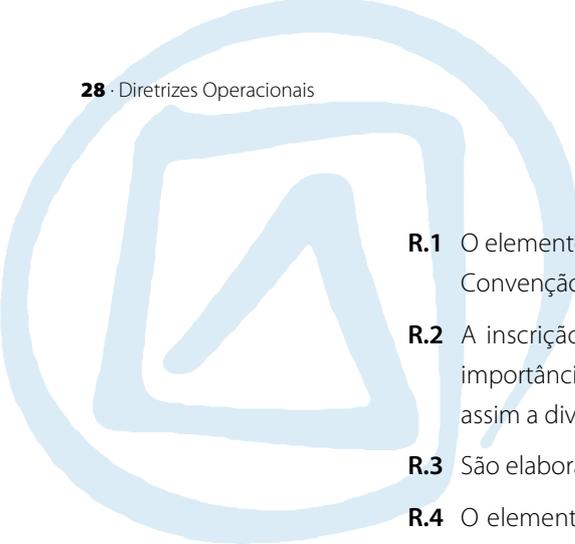
CAPÍTULO I SALVAGUARDA DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL NO PLANO, NA COOPERAÇÃO E NA ASSISTÊNCIA INTERNACIONAIS

I.1 Critérios para inscrição na Lista do Patrimônio Cultural Imaterial que Requer Medidas Urgentes de Salvaguarda

1. Nas propostas de inscrição, é necessário que o Estado-parte requerente apresente provas de que o elemento proposto para inscrição na Lista de Salvaguarda Urgente atenda aos seguintes critérios:
 - U.1** O elemento constitui um Patrimônio Cultural Imaterial, conforme definido no Artigo 2 da Convenção.
 - U.2** (a) O elemento tem necessidade urgente de salvaguarda, pois sua viabilidade está em risco, apesar dos esforços da comunidade, do grupo ou, se for o caso, dos indivíduos e Estados-partes interessados; ou
(b) O elemento tem necessidade extremamente urgente de salvaguarda, pois está sob graves ameaças que podem causar sua extinção, caso não seja providenciada sua imediata salvaguarda.
 - U.3** São elaboradas medidas cautelares que podem permitir que a comunidade, o grupo ou, se for o caso, os indivíduos interessados mantenham a prática e a transmissão do elemento.
 - U.4** O elemento foi nomeado com a mais ampla participação possível da comunidade, do grupo ou, se for o caso, dos indivíduos interessados, os quais manifestaram seu consentimento livre, prévio e informado.
 - U.5** O elemento está incluído em um inventário do Patrimônio Cultural Imaterial presente no território do Estado-parte requerente, conforme dispõem os Artigos 11 e 12 da Convenção.
 - U.6** Em casos de extrema urgência, o Estado-parte interessado foi devidamente consultado a respeito da inscrição do elemento, conforme estabelece o Artigo 17.3 da Convenção.

I.2 Critérios para inscrição na Lista Representativa do Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade

2. Nas propostas de inscrição, é necessário que o Estado-parte requerente apresente provas de que o elemento proposto para inscrição na Lista do Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade atenda aos seguintes critérios:

- 
- R.1** O elemento constitui um Patrimônio Cultural Imaterial, conforme define o Artigo 2 da Convenção.
 - R.2** A inscrição do elemento contribuirá para a visibilidade e conscientização sobre a importância do Patrimônio Cultural Imaterial e para a promoção do diálogo, refletindo assim a diversidade cultural mundial e dando testemunho da criatividade humana.
 - R.3** São elaboradas medidas cautelares que podem proteger e promover o elemento.
 - R.4** O elemento foi nomeado com a mais ampla participação possível da comunidade, do grupo ou, se for o caso, dos indivíduos interessados, os quais manifestarem seu consentimento livre, prévio e informado.
 - R.5** O elemento está incluído em um inventário do Patrimônio Cultural Imaterial presente no território do Estado-parte requerente, conforme dispõem os Artigos 11 e 12 da Convenção.

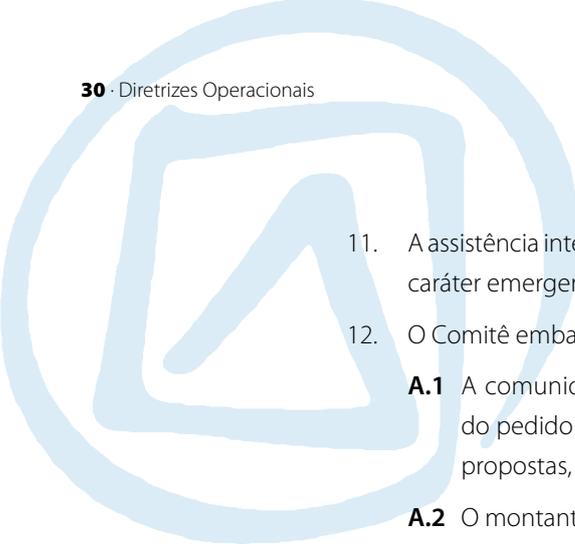
I.3 Critérios para seleção de programas, projetos e atividades que melhor refletem os princípios e objetivos da Convenção

- 3. Os Estados-partes são incentivados a propor programas, projetos e atividades nacionais, sub-regionais e regionais para salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial para seleção pelo Comitê e promoção como sendo aqueles que melhor refletem os princípios e objetivos da Convenção.
- 4. Em cada sessão, o Comitê pode, de maneira expressa, solicitar propostas que envolvam cooperação internacional, conforme prevê o Artigo 19 da Convenção, e/ou que enfoquem prioridades específicas no processo de salvaguarda.
- 5. Tais programas, projetos e atividades podem estar concluídos ou em andamento no momento da proposta de seleção e promoção pelo Comitê.
- 6. Durante a seleção e promoção de programas, projetos e atividades de salvaguarda, o Comitê dará atenção especial às necessidades dos países em desenvolvimento e ao princípio da distribuição geográfica equitativa, ao mesmo tempo em que fortalece a cooperação Sul-Sul e Norte-Sul-Sul.
- 7. Entre os programas, projetos ou atividades propostos, o Comitê selecionará aqueles que melhor atenderem aos seguintes critérios:
 - P.1** O programa, projeto ou atividade envolve o processo de salvaguarda, conforme definido no Artigo 2.3 da Convenção.
 - P.2** O programa, projeto ou atividade promove a coordenação de esforços para a salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial nos planos regional, sub-regional e/ou internacional.
 - P.3** O programa, projeto ou atividade reflete os princípios e objetivos da Convenção.

- P.4** O programa, projeto ou atividade mostrou-se eficaz em contribuir para a viabilidade do Patrimônio Cultural Imaterial em questão.
- P.5** O programa, projeto ou atividade está sendo ou foi implementado com a participação da comunidade, do grupo ou, se for o caso, dos indivíduos interessados e mediante sua livre declaração mediante seu consentimento livre, prévio e informado.
- P.6** O programa, projeto ou atividade pode servir de modelo sub-regional, regional ou internacional, conforme o caso, para atividades de salvaguarda.
- P.7** O Estado-parte requerente, os órgãos implementadores, a comunidade, o grupo ou, se for o caso, os indivíduos envolvidos estão dispostos a cooperar para a disseminação das melhores práticas, caso seu programa, projeto ou atividade seja selecionado.
- P.8** O programa, projeto ou atividade apresenta experiências cujos resultados podem ser submetidos a avaliação.
- P.9** O programa, projeto ou atividade é adequado principalmente às necessidades específicas dos países em desenvolvimento.

I.4 Critérios para elegibilidade e seleção de pedidos de assistência internacional

8. Todos os Estados-partes são elegíveis para requerer assistência internacional. A assistência internacional é concedida aos Estados-partes em complementação aos esforços nacionais para salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial.
9. O Comitê pode receber, analisar e aprovar pedidos para qualquer um dos tipos de assistência internacional e propósitos mencionados nos Artigos 20 e 21 da Convenção, respectivamente, dependendo da disponibilidade de recursos. Será dada prioridade aos pedidos de assistência internacional relativos a:
 - (a) a salvaguarda do patrimônio inscrito na Lista do Patrimônio Cultural Imaterial que Requer Medidas Urgentes de Salvaguarda;
 - (b) a elaboração de inventários previstos nos Artigos 11 e 12 da Convenção;
 - (c) o apoio a programas, projetos e atividades nacionais, sub-regionais e regionais destinados à salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial;
 - (d) a assistência preparatória.
10. Ao analisar os pedidos de assistência internacional, o Comitê levará em consideração o princípio da distribuição geográfica equitativa e as necessidades específicas dos países em desenvolvimento. O Comitê poderá também levar em consideração se:
 - (a) o pedido envolve cooperação bilateral, regional ou internacional; e/ou
 - (b) a assistência pode ter efeito multiplicador e estimular contribuições financeiras e técnicas provenientes de outras fontes.

- 
11. A assistência internacional descrita nos Artigos 20 e 21 da Convenção pode ser concedida em caráter emergencial, conforme prevê o Artigo 22 da Convenção (assistência emergencial).
 12. O Comitê embasará suas decisões para a concessão de assistência nos seguintes critérios:
 - A.1** A comunidade, o grupo e/ou os indivíduos envolvidos participaram da elaboração do pedido e estarão envolvidos o máximo possível na implementação das atividades propostas, bem como na avaliação e acompanhamento das mesmas.
 - A.2** O montante de assistência requerido é apropriado.
 - A.3** As atividades propostas são adequadamente concebidas.
 - A.4** O projeto pode ter resultados duradouros.
 - A.5** O Estado-parte beneficiário compartilhará, dentro dos limites de seus recursos, os custos das atividades para as quais a assistência internacional será fornecida.
 - A.6** O objetivo da assistência é desenvolver ou fortalecer capacidades no campo da salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial.
 - A.7** O Estado-parte beneficiário já implementou atividades financiadas anteriormente, se houver, em conformidade com todos os regulamentos e condições aplicáveis ao caso.

I.5 Propostas de inscrição multinacionais

13. Os Estados-partes são incentivados a apresentar propostas multinacionais conjuntas para inscrição na Lista do Patrimônio Cultural Imaterial que Requer Medidas Urgentes de Salvaguarda e na Lista Representativa do Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade quando um elemento se encontrar no território de mais de um país.
14. Um ou mais Estados-partes podem, mediante o consentimento de cada Estado-parte envolvido, propor a ampliação da inscrição de um elemento já inscrito. Os Estados-partes envolvidos podem apresentar uma proposta conjunta demonstrando que o elemento, em sua forma ampliada, atende aos critérios dispostos no parágrafo 1 para a Lista do Patrimônio Cultural Imaterial que Requer Medidas Urgentes de Salvaguarda e no parágrafo 2 para a Lista Representativa do Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade. Tal proposta deverá ser apresentada de acordo com os procedimentos e prazos aplicáveis. Caso o Comitê decida inscrever o elemento com base na nova proposta de inscrição, a nova inscrição substituirá a original. Caso o Comitê, com base na nova proposta de inscrição, decida não inscrever o elemento, a inscrição original permanecerá intacta.
15. O Comitê encoraja a proposição de programas, projetos e atividades sub-regionais ou regionais, bem como aqueles empreendidos em conjunto pelos Estados-partes localizados em áreas não contínuas. Os Estados-partes podem apresentar tais propostas individualmente ou em conjunto.

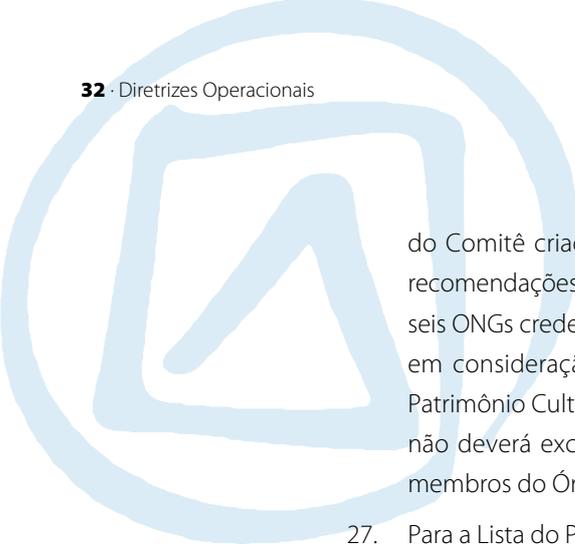
16. Os Estados-partes podem apresentar ao Comitê pedidos conjuntos de assistência internacional propostos por dois ou mais Estados-partes.

I.6 Apresentação de propostas

17. Os formulários utilizados para apresentação de propostas são: o ICH-01 para a Lista do Patrimônio Cultural Imaterial que Requer Medidas Urgentes de Salvaguarda, o ICH-02 para a Lista Representativa do Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade, e o ICH-03 para propostas de programas, projetos e atividades que melhor reflitam os princípios e objetivos da Convenção.
18. Os Estados-partes podem solicitar assistência preparatória para a elaboração de propostas de inscrição na Lista do Patrimônio Cultural Imaterial que Requer Medidas Urgentes de Salvaguarda e de programas, projetos e atividades que melhor reflitam os princípios e objetivos da Convenção.
19. No que se refere à assistência preparatória, utiliza-se o formulário ICH-05 para solicitação de assistência preparatória para a elaboração de uma proposta de inscrição na Lista do Patrimônio Cultural Imaterial que Requer Medidas Urgentes de Salvaguarda, e o ICH-06 para solicitação de assistência preparatória para a elaboração de um programa, projeto ou atividade a ser selecionado e promovido pelo Comitê.
20. Todos os outros pedidos de assistência internacional, qualquer que seja o montante, deverão ser apresentados utilizando-se o formulário ICH-04.
21. Todos os formulários encontram-se disponíveis no endereço www.unesco.org/culture/ich, ou podem ser solicitados à Secretaria.
22. Os pedidos devem incluir somente as informações solicitadas nos formulários.
23. Os Estados-partes requerentes devem envolver as comunidades, grupos e, se for o caso, os indivíduos na elaboração de suas propostas.
24. O Estado-parte poderá retirar a proposta apresentada em qualquer tempo antes da análise do Comitê, sem prejuízo de seu direito de se beneficiar da assistência internacional oferecida por meio da Convenção.

I.7 Avaliação de propostas

25. A avaliação inclui uma análise da conformidade do pedido de inscrição, da proposta ou da solicitação de assistência internacional com os critérios estabelecidos.
26. A avaliação de propostas de inscrição na Lista do Patrimônio Cultural Imaterial que Requer Medidas Urgentes de Salvaguarda, de programas, projetos e atividades que melhor refletem os princípios e objetivos da Convenção e de pedidos de assistência internacional com valor acima de US\$ 25.000 (vinte e cinco mil dólares) será realizada por um órgão consultivo



do Comitê criado de acordo com o Artigo 8.3 da Convenção. O Órgão Consultivo fará recomendações ao Comitê em suporte à sua decisão. O Órgão Consultivo será composto de seis ONGs credenciadas e seis especialistas independentes indicados pelo Comitê, levando em consideração a representatividade geográfica equitativa e as várias dimensões do Patrimônio Cultural Imaterial. A duração do mandato de um membro do Órgão Consultivo não deverá exceder quatro anos. A cada ano, o Comitê deverá renovar um quarto dos membros do Órgão Consultivo.

27. Para a Lista do Patrimônio Cultural Imaterial que Requer Medidas Urgentes de Salvaguarda, cada avaliação deverá incluir a análise da viabilidade do elemento e da capacidade e suficiência do plano de salvaguarda. Deverá também incluir uma análise do risco de sua extinção devido, entre outras razões, à falta de meios para sua salvaguarda e proteção, ou a processos de globalização e transformação social e ambiental.
28. O Órgão Consultivo deverá apresentar ao Comitê um relatório de avaliação incluindo a recomendação para:
 - inscrever ou não o elemento indicado na Lista do Patrimônio Cultural Imaterial que Requer Medidas Urgentes de Salvaguarda;
 - selecionar ou não o programa, projeto ou atividade proposto; ou
 - aprovar ou não o pedido de assistência internacional.
29. A avaliação de propostas para inscrição na Lista Representativa do Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade deverá ser realizada por um órgão subsidiário do Comitê criado de acordo com seu Regulamento Interno. Todo ano, o Comitê, por meio de seu Órgão Subsidiário, deverá analisar as propostas para inscrição na Lista Representativa do Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade de acordo com os recursos disponíveis e com sua capacidade de analisar essas propostas. Os Estados-partes são incentivados a levar em consideração os fatores acima ao apresentar propostas para inscrição na Lista Representativa.
30. O Órgão Subsidiário deverá apresentar ao Comitê um relatório de avaliação, incluindo uma recomendação para inscrever ou não o elemento proposto na Lista Representativa, ou encaminhar a proposta ao Estado requerente para o fornecimento de informações adicionais.
31. A Secretaria transmitirá ao Comitê uma visão geral das propostas de inscrição, das propostas ou dos pedidos de assistência internacional, incluindo os resumos e os relatórios de avaliação. Os processos e os relatórios de avaliação também serão disponibilizados aos Estados-partes para consulta.

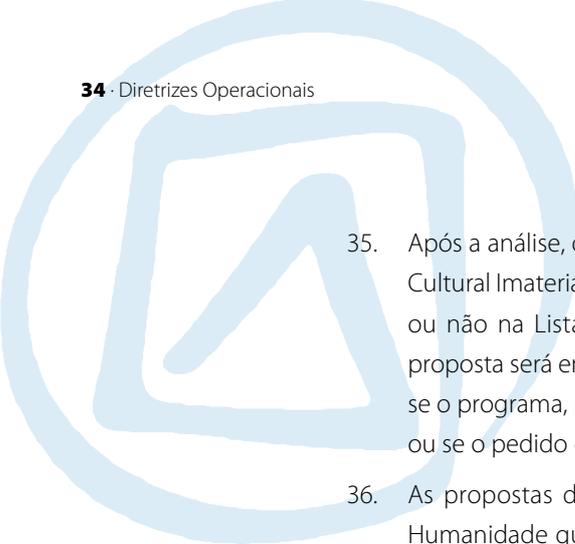
I.8 Propostas de inscrição na Lista do Patrimônio Cultural Imaterial que Requer Medidas Urgentes de Salvaguarda a serem processadas com urgência

32. Em casos de extrema urgência e conforme o Critério U.6, o Escritório do Comitê poderá convocar o Estado-parte envolvido a apresentar uma proposta para inscrição na Lista do Patrimônio Cultural Imaterial que Requer Medidas Urgentes de Salvaguarda dentro de um cronograma acelerado. O Comitê, em consulta ao Estado-parte em questão, deverá examinar a proposta o mais rápido possível após sua apresentação, de acordo com procedimentos estabelecidos pelo Escritório do Comitê para cada caso. Casos de extrema urgência poderão ser levados ao Comitê pelo Estado-parte em cujo território o elemento está localizado, por qualquer outro Estado-parte, pela comunidade envolvida ou por uma organização assessora. O Estado-parte em questão deverá ser informado em tempo hábil.

I.9 Análise de processos pelo Comitê

33. O Comitê determina com dois anos de antecedência, e com base nos recursos disponíveis e na sua capacidade, o número de propostas que podem tramitar durante os dois ciclos seguintes. Esse teto se aplica ao conjunto de processos que inclui as propostas de inscrição na Lista do Patrimônio Cultural Imaterial que Requer Medidas Urgentes de Salvaguarda e na Lista Representativa do Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade, as propostas de programas, projetos e atividades que melhor refletem os princípios e objetivos da Convenção e os pedidos de assistência internacional com valor acima de US\$ 25.000.
34. O Comitê empreenderá esforços para, na medida do possível, analisar pelo menos uma proposta por Estado requerente, dentro dos limites desse teto geral, dando prioridade a:
 - (i) propostas de Estados que não têm elementos inscritos, melhores práticas de salvaguarda selecionadas, pedidos de assistência internacional acima de US\$ 25.000 aprovados ou propostas de inscrição na Lista do Patrimônio Cultural Imaterial que Requer Medidas Urgentes de Salvaguarda;
 - (ii) propostas multinacionais; e
 - (iii) propostas de Estados com o menor número de elementos inscritos, melhores práticas de salvaguarda selecionadas ou pedidos de assistência internacional acima de US\$ 25.000 aprovados, em comparação com outros Estados requerentes durante o mesmo ciclo.

Caso apresentem várias propostas durante o mesmo ciclo, os Estados requerentes deverão indicar a ordem de prioridade com que desejam que elas sejam analisadas, sendo aconselhados a priorizar a Lista do Patrimônio Cultural Imaterial que Requer Medidas Urgentes de Salvaguarda.

- 
35. Após a análise, o Comitê decide se o elemento será inscrito ou não na Lista do Patrimônio Cultural Imaterial que Requer Medidas Urgentes de Salvaguarda, se o elemento será inscrito ou não na Lista Representativa do Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade, se a proposta será encaminhada ao Estado requerente para fornecimento de mais informações, se o programa, projeto ou atividade será selecionado como melhor prática de salvaguarda ou se o pedido de assistência internacional acima de US\$ 25.000 será aprovado.
 36. As propostas de inscrição na Lista Representativa do Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade que o Comitê decidir encaminhar ao Estado requerente para fornecimento de mais informações poderão ser reapresentadas ao Comitê para análise durante o ciclo seguinte após sua atualização e complementação.
 37. Se o Comitê decidir que um elemento não deve ser inscrito na Lista Representativa do Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade, a proposta não poderá ser reapresentada ao Comitê para inscrição na Lista por um período de quatro anos.

I.10 Transferência de um elemento de uma lista para outra

38. Um elemento não pode ser inscrito simultaneamente na Lista do Patrimônio Cultural Imaterial que Requer Medidas Urgentes de Salvaguarda e na Lista Representativa do Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade. Um Estado-parte pode solicitar que um elemento seja transferido de uma lista para a outra, devendo tal solicitação demonstrar que o elemento atende a todos os critérios da lista para a qual a solicitação for feita, e ser apresentada de acordo com os procedimentos e prazos estabelecidos para as respectivas propostas.

I.11 Retirada de um elemento das listas

39. O Comitê excluirá um elemento da Lista do Patrimônio Cultural Imaterial que Requer Medidas Urgentes de Salvaguarda quando determinar, após a análise da implementação do plano de salvaguarda, que o referido elemento já não atende a um ou mais dos critérios para inscrição nessa lista.
40. O Comitê excluirá um elemento da Lista Representativa do Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade quando determinar que o referido elemento já não atende a um ou mais dos critérios para inscrição nessa lista.

I.12 Mudança de nome de um elemento inscrito

41. Um ou mais Estados-partes podem solicitar que o nome pelo qual um elemento está inscrito seja modificado. Tal solicitação deverá ser feita pelo menos três meses antes da sessão do Comitê.

I.13 Programas, projetos e atividades selecionados como os que melhor refletem os princípios e objetivos da Convenção

42. O Comitê estimula a pesquisa, documentação, publicação e disseminação de boas práticas e modelos que contam com cooperação internacional para a criação de medidas de salvaguarda e de condições favoráveis à implementação de tais medidas, desenvolvidas pelos Estados-partes durante a implementação de programas, projetos e atividades selecionados, com ou sem assistência.
43. O Comitê encoraja os Estados-partes a criar condições favoráveis para a implementação de tais programas, projetos e atividades.
44. Além de registrar os programas, projetos e atividades selecionados, o Comitê faz uma compilação e disponibiliza as informações sobre as medidas e metodologias aplicadas e as experiências adquiridas, se houver.
45. O Comitê estimula a pesquisa e a avaliação da eficácia das medidas de salvaguarda incluídas nos programas, projetos e atividades selecionados, além de promover a cooperação internacional para esse tipo de pesquisa e avaliação.
46. Com base nas experiências adquiridas e nas lições aprendidas por meio desses e de outros tipos de programas, projetos e atividades de salvaguarda, o Comitê oferece orientações sobre as melhores práticas de salvaguarda e faz recomendações sobre medidas de salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial (Artigo 7 (b) da Convenção).

I.14 Assistência internacional

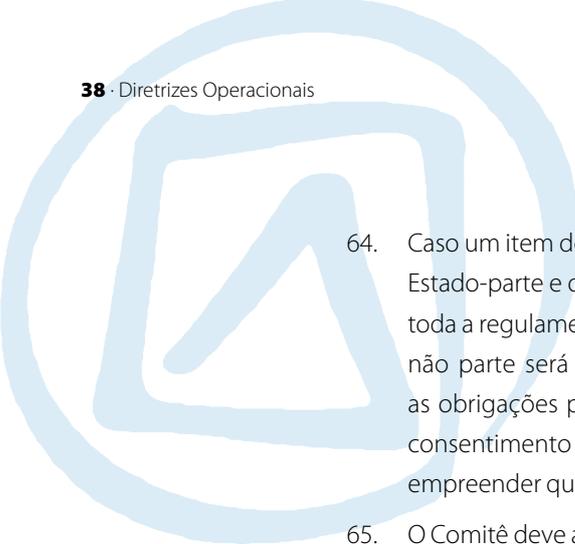
47. Os pedidos de assistência internacional com valor de até US\$ 25.000 (com exceção dos pedidos de assistência preparatória) e os pedidos de assistência emergencial de qualquer valor podem ser apresentados em qualquer tempo.
48. A Secretaria analisará se o pedido está completo, podendo solicitar informações que estejam faltando. Ela informará ao Estado requerente sobre as possíveis datas de análise do pedido.
49. Os pedidos de até US\$ 25.000, incluindo a assistência preparatória, são examinados e aprovados pelo Escritório do Comitê.
50. Os pedidos de assistência emergencial com valor acima de US\$ 25.000 são examinados e aprovados pelo Escritório do Comitê.
51. Os pedidos com valor acima de US\$ 25.000 são avaliados por um órgão consultivo do Comitê, conforme o parágrafo 26 acima, e examinados e aprovados pelo Comitê.
52. A Secretaria informará a parte requerente sobre a decisão referente à concessão da assistência dentro de um prazo de duas semanas após a decisão. A Secretaria entrará em acordo com a parte requerente para acertar os detalhes da assistência.
53. A assistência estará sujeita a monitoramento, relatórios e avaliações apropriados.

I.15 Cronograma – Visão geral dos procedimentos

54. Etapa 1: Preparação e apresentação
- 31 de março Prazo final para os pedidos de assistência preparatória para o Ano 0
Ano 0 elaboração de propostas de inscrição na Lista do Patrimônio Cultural Imaterial que Requer Medidas Urgentes de Salvaguarda e para propostas de programas, projetos e atividades que melhor reflitam os princípios e objetivos da Convenção (Artigo 18).
- 31 de março Prazo final para recebimento, pela Secretaria, de propostas de inscrição
Ano 1 na Lista do Patrimônio Cultural Imaterial que Requer Medidas Urgentes de Salvaguarda e na Lista Representativa do Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade, propostas de programas, projetos e atividades e pedidos de assistência internacional com valor acima de US\$ 25.000. Propostas recebidas após essa data serão examinadas no próximo ciclo.
- 30 de junho Prazo final para que a Secretaria tenha processado as propostas, incluindo
Ano 1 o registro e a confirmação do recebimento. Caso uma proposta seja considerada incompleta, o Estado-parte será convocado a completá-la.
- 30 de setembro Prazo final para que as informações que faltam para completar a
Ano 1 proposta sejam apresentadas pelo Estado-parte à Secretaria. As propostas que permanecerem incompletas serão devolvidas ao Estado-parte, que poderá concluí-las para um ciclo posterior.
55. Etapa 2: Avaliação
- dezembro Ano 1 Avaliação das propostas pelo Órgão Consultivo ou Órgão Subsidiário.
a maio Ano 2
- abril Reuniões para avaliação final pelo Órgão Consultivo ou Órgão Subsidiário.
a junho Ano 2
- Quatro semanas A Secretaria transmite os relatórios de avaliação aos membros do Comitê.
antes da sessão As propostas e os relatórios de avaliação também são disponibilizados
do Comitê aos Estados-partes para consulta online.
56. Etapa 3: Análise
- novembro Ano 2 O Comitê analisa as propostas de inscrição, outras propostas e pedidos e toma suas decisões.

I.16 Incorporação dos itens declarados Obras-primas do Patrimônio Oral e Imaterial da Humanidade à Lista Representativa do Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade

57. Conforme o Artigo 31.1 da Convenção, o Comitê deverá incorporar automaticamente à Lista prevista no Artigo 16 da Convenção todos os itens que tenham sido declarados Obras-primas do Patrimônio Oral e Imaterial da Humanidade antes da entrada em vigor da Convenção, após a aprovação das presentes Diretrizes Operacionais pela Assembleia Geral.
58. Essa incorporação se aplica a todos os Estados que tiverem em seus territórios um ou vários itens declarados Obras-primas, quer eles sejam partes ou não na Convenção. Com relação aos Estados não partes cujos itens declarados Obras-primas tenham sido incorporados à Lista, os mesmos desfrutarão de todos os direitos e assumirão todas as obrigações previstas na Convenção referentes somente àqueles itens presentes em seus territórios, na condição de que eles deem consentimento por escrito. Fica entendido que tais direitos e obrigações não podem ser reclamados ou aplicados separadamente uns dos outros.
59. Todos os Estados não partes que tenham em seus territórios itens declarados Obras-primas serão notificados pelo diretor-geral sobre a adoção das presentes Diretrizes Operacionais, as quais preveem que esses itens sejam equiparados aos itens a serem inscritos no futuro, em conformidade com o Artigo 16.2 da Convenção, regidos pela mesma regulamentação legal aplicável ao monitoramento, transferência de uma Lista para outra ou exclusão, de acordo com as modalidades previstas nestas Diretrizes Operacionais.
60. Por intermédio da notificação mencionada acima, os Estados não partes serão convocados simultaneamente pelo diretor-geral, como determina o Comitê, a expressarem dentro de um ano seu consentimento por escrito em aceitar os direitos e assumir as obrigações contidas na Convenção, de acordo com as modalidades previstas nos parágrafos 58 e 59 acima.
61. A notificação por escrito dessa aceitação pelo Estado não parte deverá ser endereçada ao diretor-geral na função de Depositária da Convenção, constituindo-se assim na sujeição dos itens declarados Obras-primas em questão a toda a regulamentação legal da Convenção.
62. Caso um Estado não parte na Convenção tenha se recusado a apresentar dentro do período de um ano o consentimento por escrito em aceitar os direitos e obrigações previstos na Convenção relativos a itens presentes em seu território e inscritos na Lista Representativa do Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade, o Comitê terá o direito de excluir os referidos itens da Lista.
63. Caso um Estado não parte na Convenção não responda à notificação ou se mantenha em silêncio com relação a suas intenções, ou caso ele se abstenha de manifestar seu consentimento durante o período de um ano, seu silêncio ou falta de resposta será considerado pelo Comitê como recusa, o que justificará a aplicação do parágrafo 62 acima, a não ser que circunstâncias fora de seu controle o tenham impedido de manifestar seu consentimento ou recusa.

- 
64. Caso um item declarado Obra-prima e incorporado à Lista se encontre nos territórios de um Estado-parte e de um Estado não parte na Convenção, ele será considerado beneficiário de toda a regulamentação legal estabelecida pela Convenção, ficando entendido que o Estado não parte será convidado pelo diretor-geral, conforme determina o Comitê, a assumir as obrigações previstas pela Convenção. Na ausência de uma manifestação explícita do consentimento do Estado não parte, o Comitê terá o direito de recomendar que ele evite empreender qualquer ação que possa prejudicar o item declarado Obra-prima em questão.
 65. O Comitê deve apresentar um relatório à Assembleia Geral sobre as medidas tomadas nesse sentido, de acordo com as modalidades e formalidades previstas nas presentes Diretrizes Operacionais.

CAPÍTULO II O FUNDO DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL

II.1 Orientações para utilização dos recursos do Fundo

66. Os recursos do Fundo, que é administrado por uma uma conta especial, em conformidade com o Artigo 1.1 do Regulamento Financeiro, deverão ser utilizados principalmente para concessão de assistência internacional, conforme descrito no Capítulo V da Convenção.
67. Os recursos também poderão ser utilizados para:
 - (a) recompor o Fundo de Reserva mencionado no Artigo 6 do Regulamento Financeiro;
 - (b) apoiar outras funções do Comitê, como descreve o Artigo 7 da Convenção, incluindo aquelas relativas às propostas mencionadas no Artigo 18 da Convenção;
 - (c) custear a participação de representantes de Estados-membros em desenvolvimento nas reuniões do Comitê, mas somente para especialistas em Patrimônio Cultural Imaterial, e, se o orçamento permitir e com base em análise caso a caso, custear a participação de representantes especialistas em Patrimônio Cultural Imaterial provenientes de países em desenvolvimento que são partes na Convenção mas não são membros do Comitê;
 - (d) custear serviços de assessoria a serem prestados, mediante solicitação do Comitê, por organizações não governamentais e sem fins lucrativos, órgãos públicos ou privados e pessoas físicas;
 - (e) custear a participação de órgãos públicos e privados, bem como de pessoas físicas, especialmente membros de comunidades e de grupos, que tenham sido convidados para as reuniões do Comitê para prestar consultoria sobre assuntos específicos.

II.2 Meios de ampliação dos recursos do Fundo do Patrimônio Cultural Imaterial

II.2.1 Doadores

68. O Comitê aceita contribuições para o Fundo do Patrimônio Cultural Imaterial (o Fundo) com o objetivo de fortalecer a capacidade do Comitê para o cumprimento de suas funções.
69. O Comitê recebe tais contribuições das Nações Unidas e de suas agências especializadas e programas, em particular do Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas, e de outros organismos internacionais. O Comitê também encoraja os Estados-partes na Convenção e outros Estados a oferecer contribuições voluntárias ao Fundo. O Comitê aceita ainda contribuições ao Fundo provenientes de órgãos públicos e privados e de pessoas físicas.
70. O Comitê incentiva o estabelecimento de fundações ou associações nacionais, públicas e privadas, destinadas à promoção dos objetivos da Convenção, e aceita suas contribuições ao Fundo do Patrimônio Cultural Imaterial.
71. O Comitê convocará os Estados-partes a apoiar campanhas internacionais de arrecadação de Fundos em benefício do Fundo sob os auspícios da UNESCO.

II.2.2 Condições

72. Nenhuma condição política, econômica ou qualquer outra que seja incompatível com os objetivos da Convenção poderá ser associada às contribuições feitas ao Fundo.
73. Não serão aceitas contribuições de entidades cujas atividades não sejam compatíveis com as metas e princípios da Convenção, com os instrumentos internacionais sobre direitos humanos existentes, com as prerrogativas do desenvolvimento sustentável ou com os princípios de respeito mútuo entre as comunidades, grupos e indivíduos. A Secretaria poderá decidir levar casos específicos de contribuições para apreciação do Comitê.
74. As contribuições voluntárias ao Fundo do Patrimônio Cultural Imaterial devem estar em conformidade com o Regulamento Financeiro do Fundo, com as Diretrizes para Utilização do Fundo, elaboradas pela Assembleia Geral, e com os Planos para Utilização dos Recursos do Fundo, que são periodicamente preparados pelo Comitê. As seguintes disposições, em particular, se aplicam às contribuições voluntárias ao Fundo:
 - (a) Os doadores não devem ter influência direta sobre o uso que o Comitê fará de sua contribuição ao Fundo;
 - (b) Nenhum relato individual ou relatório financeiro deverá ser fornecido ao doador;
 - (c) Os acordos devem ser oficializados por meio de uma única troca de memorandos entre a Secretaria e o doador.
75. As contribuições voluntárias podem ser feitas de acordo com o modelo de carta anexo a estas Diretrizes Operacionais. Informações sobre os procedimentos para contribuições voluntárias estão disponíveis no *site* <www.unesco.org/culture/ich> ou podem ser solicitadas pelo *e-mail*: ich@unesco.org.

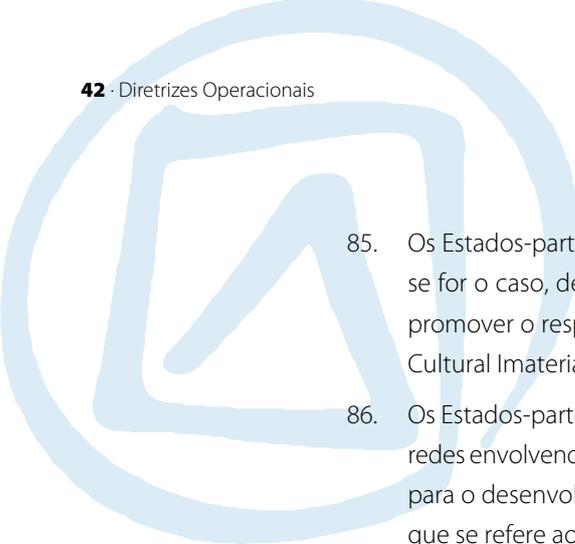
II.2.3 Benefícios para os doadores

76. A Secretaria informará anualmente ao Comitê sobre as contribuições voluntárias oferecidas ao Fundo. O Comitê dará visibilidade a essas contribuições, caso isso seja da vontade dos doadores. As contribuições voluntárias também serão informadas pelo *site* da Convenção.
77. O reconhecimento aos doadores será feito da seguinte maneira:
 - (a) Contribuições voluntárias complementares feitas pelos Estados-partes: a Secretaria publicará uma lista atualizada, em ordem alfabética, dos Estados-partes que fizeram contribuições voluntárias complementares ao Fundo, principalmente pelo *site* da Convenção. Uma versão impressa será publicada a cada dois anos, na ocasião da sessão da Assembleia Geral.
 - (b) Contribuições feitas por outros Estados, pelas Nações Unidas e suas agências especializadas e programas, e por outros organismos internacionais e órgãos públicos: a Secretaria publicará uma lista atualizada, em ordem alfabética, de outros Estados além dos Estados-partes, das Nações Unidas e suas agências especializadas e programas, e de outros organismos internacionais e órgãos públicos que fizeram contribuições ao Fundo, principalmente pelo *site* da Convenção. Uma versão impressa será publicada a cada dois anos, na ocasião da sessão da Assembleia Geral.
 - (c) Contribuições feitas por órgãos privados e pessoas físicas: a Secretaria publicará uma lista atualizada, em ordem decrescente do valor da contribuição, dos órgãos privados e pessoas físicas que fizeram contribuições ao Fundo, principalmente pelo *site* da Convenção. Uma versão impressa será publicada a cada dois anos, na ocasião da sessão da Assembleia Geral. Durante os 24 meses seguintes ao depósito da contribuição, os doadores privados podem promover sua cooperação com o Comitê em todos os formatos de mídia, incluindo cartilhas e outros tipos de publicação. Os materiais deverão ser revisados e aprovados antecipadamente pela Secretaria, não podendo estes fazer propaganda de produtos ou serviços do doador.
78. Os Estados-partes serão incentivados a considerar a possibilidade de reconhecimento de contribuições privadas ao Fundo como suscetíveis a benefícios fiscais que motivem esse tipo de contribuição, tais como deduções de impostos ou instrumentos de políticas públicas determinados por legislação nacional.

CAPÍTULO III PARTICIPAÇÃO NA IMPLEMENTAÇÃO DA CONVENÇÃO

III.1 Participação de comunidades, grupos e, se for o caso, de indivíduos, bem como de especialistas, centros especializados e institutos de pesquisa

79. Recordando o Artigo 11 (b) da Convenção e em conformidade com o Artigo 15 da Convenção, o Comitê encoraja os Estados-partes a estabelecerem parcerias funcionais e complementares entre as comunidades, grupos e, quando for o caso, os indivíduos que criam, mantêm e transmitem o Patrimônio Cultural Imaterial, bem como entre os especialistas, centros especializados e institutos de pesquisa.
80. Os Estados-partes são incentivados a criar um órgão consultivo ou um mecanismo de coordenação destinado a facilitar a participação de comunidades, grupos e, se for o caso, de indivíduos, bem como de especialistas, centros especializados e institutos de pesquisa, em particular na:
 - (a) identificação e definição de diferentes elementos do Patrimônio Cultural Imaterial presente em seus territórios;
 - (b) preparação de inventários;
 - (c) elaboração e implementação de programas, projetos e atividades;
 - (d) preparação de propostas de inscrição nas Listas, em conformidade com os respectivos parágrafos no Capítulo 1 destas Diretrizes Operacionais;
 - (e) exclusão de um elemento do Patrimônio Cultural Imaterial de uma Lista ou transferência para a outra, conforme descrevem os parágrafos 38-40 destas Diretrizes Operacionais.
81. Os Estados-partes deverão tomar as medidas necessárias para conscientizar as comunidades, grupos e, se for o caso, os indivíduos sobre a importância e o valor de seu Patrimônio Cultural Imaterial, bem como da Convenção, de forma que os detentores desse patrimônio possam usufruir plenamente do benefício desse instrumento normativo.
82. Conforme as disposições dos Artigos 11-15 da Convenção, os Estados-partes deverão empreender as medidas apropriadas para garantir a capacitação das comunidades, dos grupos e, se for o caso, dos indivíduos.
83. Os Estados-partes são incentivados a criar e atualizar regularmente, de maneira adaptada à sua própria situação, um catálogo de especialistas, centros especializados, instituições de pesquisa e centros regionais que atuam nas áreas cobertas pela Convenção, que poderão realizar os estudos mencionados no Artigo 13 (c) da Convenção.
84. Entre os órgãos públicos e privados mencionados no parágrafo 89 destas Diretrizes Operacionais, o Comitê poderá envolver especialistas, centros especializados e institutos de pesquisa, assim como centros regionais que atuam nas áreas cobertas pela Convenção, para prestação de consultoria sobre assuntos específicos.

- 
85. Os Estados-partes deverão se comprometer a facilitar o acesso de comunidades, grupos e, se for o caso, de indivíduos aos resultados das pesquisas realizadas entre eles, bem como promover o respeito às práticas que regem o acesso a aspectos específicos do Patrimônio Cultural Imaterial, em conformidade com o Artigo 13 (d) da Convenção.
 86. Os Estados-partes são incentivados a criar em conjunto, nos planos sub-regional e regional, redes envolvendo comunidades, especialistas, centros especializados e institutos de pesquisa para o desenvolvimento de abordagens unificadas e interdisciplinares, particularmente no que se refere aos elementos do Patrimônio Cultural Imaterial que eles têm em comum.
 87. Os Estados-partes que possuem a documentação referente a um elemento do Patrimônio Cultural Imaterial presente no território de outro Estado-parte são incentivados a compartilhar tal documentação com aquele Estado, o qual deverá disponibilizar essas informações para as comunidades, grupos e, se for o caso, para os indivíduos envolvidos, assim como para os especialistas, centros especializados e institutos de pesquisa.
 88. Os Estados-partes são incentivados a participar de atividades pertinentes à cooperação regional, incluindo aquelas dos Centros da Categoria II para o Patrimônio Cultural Imaterial que foram ou serão abertos sob os auspícios da UNESCO, de modo a poder cooperar da maneira mais eficiente possível, no espírito do Artigo 19 da Convenção, e com a participação das comunidades, grupos e, se for o caso, de indivíduos, assim como de especialistas, centros especializados e institutos de pesquisa.
 89. Dentro dos limites dos recursos disponíveis, o Comitê pode convidar qualquer órgão público ou privado (incluindo centros especializados e institutos de pesquisa), assim como pessoas físicas de reconhecida competência no campo do Patrimônio Cultural Imaterial (incluindo comunidades, grupos e outros especialistas) a participar das reuniões como uma forma de promover o diálogo interativo e a consultoria, em conformidade com o Artigo 8.4 da Convenção.

III.2 As organizações não governamentais e a Convenção

III.2.1 Participação de organizações não governamentais no plano nacional

90. Conforme o Artigo 11 (b) da Convenção, os Estados-partes deverão envolver importantes organizações não governamentais na implementação da Convenção, *inter alia*, para identificação e definição do Patrimônio Cultural Imaterial e de medidas apropriadas de salvaguarda, em cooperação e coordenação com outros atores envolvidos na implementação da Convenção.

III.2.2 Participação de organizações não governamentais credenciadas

Critérios para o credenciamento de organizações não governamentais

91. As organizações não governamentais deverão:
- (a) ter competência, especialização e experiência comprovadas na salvaguarda (conforme define o Artigo 2.3 da Convenção) do Patrimônio Cultural Imaterial pertencente, *inter alia*, a uma ou mais áreas específicas;
 - (b) ter atuação local, nacional, regional ou internacional, conforme apropriado;
 - (c) ter objetivos alinhados à filosofia da Convenção e, de preferência, estatutos e regimentos em conformidade com tais objetivos;
 - (d) cooperar no espírito de respeito mútuo com as comunidades, grupos e, se for o caso, com indivíduos que criam, praticam e transmitem o Patrimônio Cultural Imaterial;
 - (e) possuir capacidade operacional, incluindo:
 - (i) membros ativos regulares que formam uma comunidade unida pelo desejo de lutar pelos objetivos para os quais elas foram estabelecidas;
 - (ii) ter sede estabelecida e ser reconhecida legalmente como pessoa jurídica pela legislação pertinente;
 - (iii) ter existido e realizado as devidas atividades por pelo menos quatro anos até a data da análise para credenciamento.

Modalidades e revisão do credenciamento

92. O Comitê solicita à Secretaria que receba os pedidos de organizações não governamentais e faça recomendações a ele com relação ao credenciamento, manutenção ou término das relações com as mesmas.
93. O Comitê deve submeter suas recomendações à apreciação da Assembleia Geral, conforme o Artigo 9 da Convenção. Ao receber e analisar tais pedidos, o Comitê deverá dar a devida atenção ao princípio da representatividade geográfica equitativa, com base nas informações fornecidas pela Secretaria. As organizações não governamentais credenciadas deverão cumprir com as normas legais e éticas nacionais e internacionais aplicáveis.
94. O Comitê revisará a contribuição e o comprometimento da organização de assessoria, bem como sua relação com ele, a cada quatro anos após o credenciamento, levando em consideração a visão da organização não governamental em questão.
95. A decisão de encerrar a relação com uma organização pode ser tomada durante a revisão do Comitê, caso este a considere necessária. Dependendo das circunstâncias, a relação com a organização em questão pode ser suspensa até que uma decisão final sobre o término da mesma seja tomada.

Funções de assessoria

96. As organizações não governamentais credenciadas que, de acordo com o Artigo 9.1 da Convenção, podem prestar assessoria ao Comitê, poderão ser convocadas a fazê-lo, por exemplo, por meio da elaboração de relatórios de avaliação que servirão de referência para que o Comitê analise:
- (a) propostas de inscrição na Lista do Patrimônio Cultural Imaterial que Requer Medidas Urgentes de Salvaguarda;
 - (b) os programas, projetos e atividades mencionados no Artigo 18 da Convenção;
 - (c) pedidos de assistência internacional;
 - (d) os impactos dos planos de salvaguarda para elementos inscritos na Lista do Patrimônio Cultural Imaterial que Requer Medidas Urgentes de Salvaguarda.

Procedimento para credenciamento

97. Uma organização não governamental que esteja pleiteando o credenciamento para prestar assessoria ao Comitê deverá apresentar à Secretaria as seguintes informações:
- (a) uma descrição da organização, incluindo sua razão social completa;
 - (b) seus principais objetivos;
 - (c) endereço completo;
 - (d) data de fundação ou duração aproximada de suas atividades;
 - (e) nome do país ou países nos quais atua;
 - (f) documentação que demonstre que possui capacidade operacional, incluindo a comprovação de:
 - (i) um número de membros ativos regulares, que formam uma comunidade unida pelo desejo de lutar pelos objetivos para os quais a organização foi estabelecida;
 - (ii) uma sede estabelecida e pessoa jurídica reconhecida pela legislação nacional;
 - (iii) ter existido e realizado as devidas atividades por pelo menos quatro anos até a data da análise para credenciamento.
 - (g) suas atividades no campo da salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial;
 - (h) uma descrição de suas experiências de cooperação com comunidades, grupos e praticantes do Patrimônio Cultural Imaterial.

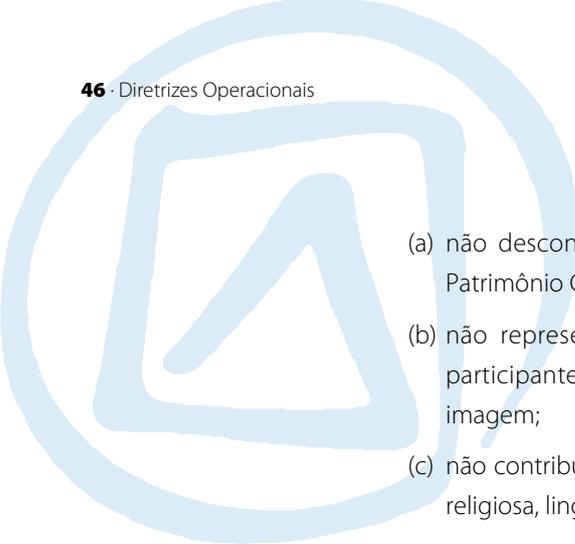
98. Os pedidos de credenciamento deverão ser feitos utilizando-se o Formulário ICH-09 (disponível no *site* da UNESCO, www.unesco.org/culture/ich, ou mediante solicitação à Secretaria) e deverão incluir todas e somente aquelas informações exigidas. Os pedidos serão recebidos pela Secretaria até pelo menos quatro meses antes de uma sessão ordinária do Comitê.
99. A Secretaria registrará as propostas e manterá uma lista atualizada de organizações não governamentais credenciadas pelo Comitê.

CAPÍTULO IV CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A IMPORTÂNCIA DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL E USO DO EMBLEMA DA CONVENÇÃO PARA A SALVAGUARDA DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL

IV.1 Conscientização sobre a importância do Patrimônio Cultural Imaterial

IV.1.1 Disposições gerais

100. Visando à implementação efetiva da Convenção, os Estados-partes deverão se comprometer, por todos os meios apropriados, a garantir o respeito pelo Patrimônio Cultural Imaterial das comunidades, grupos e indivíduos envolvidos, bem como aumentar a conscientização sobre a importância do Patrimônio Cultural Imaterial nos planos local, nacional e internacional, e garantir seu reconhecimento recíproco.
101. Durante as atividades de conscientização sobre a importância de elementos específicos do Patrimônio Cultural Imaterial, todas as partes devem observar os seguintes princípios:
 - (a) O Patrimônio Cultural Imaterial em questão corresponde à definição contida no Artigo 2.1 da Convenção;
 - (b) As comunidades, grupos e, se for o caso, os indivíduos envolvidos manifestaram seu consentimento livre, prévio e esclarecido quanto à conscientização sobre seu Patrimônio Cultural Imaterial, e foi garantida a mais ampla participação possível nas ações de conscientização;
 - (c) As ações de conscientização respeitam plenamente as práticas e costumes que regem o acesso a aspectos específicos do patrimônio em questão, em particular os segredos e aspectos sagrados;
 - (d) As comunidades, grupos e, se for o caso, os indivíduos envolvidos serão beneficiados pelas ações de conscientização sobre seu Patrimônio Cultural Imaterial.
102. Todas as partes devem tomar cuidados especiais para garantir que as ações de conscientização:

- 
- (a) não descontextualizem nem descaracterizem as manifestações ou expressões do Patrimônio Cultural Imaterial em questão;
 - (b) não representem as comunidades, grupos ou indivíduos envolvidos como não participantes da vida contemporânea, nem prejudiquem de qualquer forma sua imagem;
 - (c) não contribuam para justificar qualquer forma de discriminação política, social, étnica, religiosa, linguística ou de gênero;
 - (d) não facilitem a apropriação indébita ou o abuso de conhecimentos e técnicas das comunidades, grupos ou indivíduos envolvidos;
 - (e) não levem à comercialização excessiva ou ao turismo não sustentável que possam pôr em risco o Patrimônio Cultural Imaterial em questão.

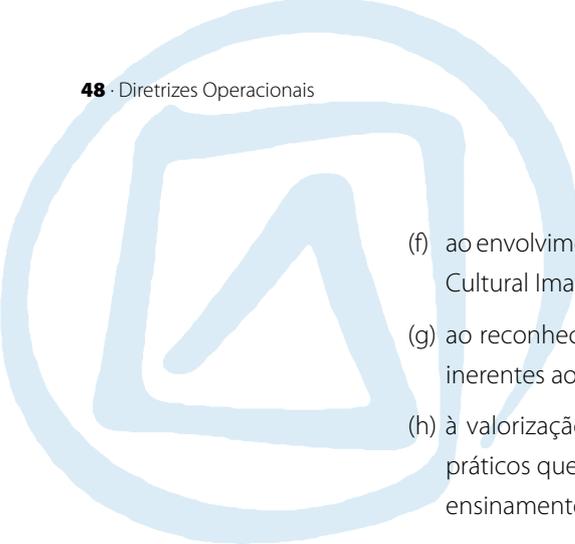
IV.1.2 Planos local e nacional

- 103. Os Estados-partes são incentivados a desenvolver e adotar códigos de ética baseados nas disposições da Convenção e destas Diretrizes Operacionais, como forma de garantir maneiras apropriadas de conscientização sobre o Patrimônio Cultural Imaterial presente em seus respectivos territórios.
- 104. Os Estados-partes deverão se comprometer a garantir, particularmente pela aplicação de leis sobre direitos de propriedade intelectual, de privacidade e quaisquer outras formas apropriadas de proteção legal, que os direitos das comunidades, grupos e indivíduos que criam, detêm e transmitem seu Patrimônio Cultural Imaterial sejam devidamente protegidos durante a conscientização sobre seu patrimônio ou no engajamento em atividades comerciais.
- 105. Os Estados-partes deverão se comprometer, por todos os meios apropriados, a manter o público informado sobre a importância do Patrimônio Cultural Imaterial e os perigos que o ameaçam, bem como sobre as atividades realizadas para a implementação da Convenção. Para tanto, os Estados-partes são incentivados a:
 - (a) patrocinar campanhas e transmissões sobre o Patrimônio Cultural Imaterial em todas as formas de mídia;
 - (b) apoiar a organização de simpósios, oficinas, debates públicos e seminários sobre o Patrimônio Cultural Imaterial, bem como exposições, festivais, datas especiais e competições ligadas ao Patrimônio Cultural Imaterial;
 - (c) apoiar estudos de casos e pesquisas de campo, e disseminar essas informações produzidas;

- (d) promover políticas para o reconhecimento público dos detentores e praticantes do Patrimônio Cultural Imaterial;
 - (e) promover e apoiar o estabelecimento de associações comunitárias e estimular a troca de informações entre elas;
 - (f) desenvolver políticas de reconhecimento do papel das manifestações do Patrimônio Cultural Imaterial presente em seus territórios na promoção da diversidade cultural e da riqueza dos Estados;
 - (g) apoiar o desenvolvimento e a implementação de políticas locais voltadas à conscientização sobre o Patrimônio Cultural Imaterial.
106. Os Estados-partes deverão se comprometer particularmente a adotar medidas de apoio à promoção e disseminação dos programas, projetos e atividades selecionados pelo Comitê, conforme o Artigo 18 da Convenção, como aqueles que melhor refletem os princípios e objetivos da Convenção.

Medidas educacionais formais e não formais

107. Os Estados-partes deverão se comprometer, por todos os meios apropriados, a garantir o reconhecimento, o respeito e a valorização do Patrimônio Cultural Imaterial por meio de programas educacionais e informativos e de atividades de capacitação e meios não formais de transmissão de conhecimento (Artigo 14 (a) da Convenção). Os Estados-partes são incentivados especialmente a implementar medidas e políticas voltadas:
- (a) à promoção do papel do Patrimônio Cultural Imaterial como instrumento de integração e diálogo intercultural, e à promoção de educação multilíngue para a inclusão das línguas vernáculas;
 - (b) à inclusão do ensino sobre o Patrimônio Cultural Imaterial no currículo escolar, adaptado às especificidades locais, e ao desenvolvimento de materiais educacionais e de treinamento adequados, tais como livros, CDs, vídeos, documentários, manuais e cartilhas;
 - (c) à capacitação de professores para o ensino sobre o Patrimônio Cultural Imaterial e ao desenvolvimento de guias e manuais para essa finalidade;
 - (d) ao envolvimento de pais e de associações de pais na busca de sugestões de temas e módulos para o ensino sobre o Patrimônio Cultural Imaterial nas escolas;
 - (e) ao envolvimento de praticantes e detentores no desenvolvimento de programas educacionais, convidando-os para apresentar e explicar seu patrimônio nas escolas e institutos educacionais;

- 
- (f) ao envolvimento dos jovens na coleta e disseminação de informações sobre o Patrimônio Cultural Imaterial de suas comunidades;
 - (g) ao reconhecimento do valor da transmissão não formal de conhecimentos e técnicas inerentes ao Patrimônio Cultural Imaterial;
 - (h) à valorização da experiência do Patrimônio Cultural Imaterial por meio de métodos práticos que empreguem metodologias educacionais de participação, incluindo jogos, ensinamentos e práticas de aprendizagem locais;
 - (i) ao desenvolvimento de atividades, tais como treinamentos de férias, comemoração de datas especiais, visitas, concursos de fotografia e vídeo, itinerários pelo patrimônio cultural, ou passeios escolares a lugares naturais e históricos cuja existência seja necessária à expressão do Patrimônio Cultural Imaterial;
 - (j) à utilização plena, quando viável, de tecnologias de informação e comunicação;
 - (k) ao ensino sobre o Patrimônio Cultural Imaterial em universidades e o incentivo ao desenvolvimento de estudos científicos, técnicos e artísticos interdisciplinares, bem como de metodologias de pesquisa;
 - (l) à oferta de orientação vocacional aos jovens, informando-os sobre a importância do Patrimônio Cultural Imaterial no desenvolvimento pessoal e profissional;
 - (m) ao treinamento de comunidades, grupos ou indivíduos na gestão de pequenos negócios ligados ao Patrimônio Cultural Imaterial.

Associações e centros comunitários, museus, arquivos e outras entidades similares

108. As associações e centros comunitários criados e administrados pelas próprias comunidades podem desempenhar um papel vital no apoio à transmissão do Patrimônio Cultural Imaterial e na informação ao público em geral sobre sua importância para essas comunidades. No intuito de contribuir para a conscientização sobre a importância do Patrimônio Cultural Imaterial, eles são incentivados a:
- (a) ser utilizados pelas comunidades como espaços culturais nos quais o Patrimônio Cultural Imaterial seja protegido por meios não formais;
 - (b) ser utilizados como locais de transmissão de conhecimentos e técnicas tradicionais, contribuindo assim para o estabelecimento de diálogo entre diferentes gerações;
 - (c) servir como centros de informação sobre o Patrimônio Cultural Imaterial da comunidade.
109. Os institutos de pesquisa, centros especializados, museus, arquivos, bibliotecas, centros de documentação e entidades similares desempenham um papel importante na coleta, documentação, arquivamento e conservação de dados sobre o Patrimônio Cultural Imaterial, além de fornecerem informações e contribuírem para a conscientização sobre sua importância. No intuito de potencializar suas funções de conscientização sobre o Patrimônio Cultural Imaterial, essas entidades são incentivadas a:

- (a) envolver praticantes e detentores do Patrimônio Cultural Imaterial na organização de exposições, palestras, seminários e treinamentos relacionados ao seu patrimônio;
- (b) introduzir e desenvolver abordagens participativas na apresentação do Patrimônio Cultural Imaterial como legado vivo em constante evolução;
- (c) concentrar-se na contínua recriação e transmissão de conhecimentos e técnicas necessários à salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, em vez de nos objetos associados a eles;
- (d) utilizar, quando for viável, tecnologias de informação e comunicação para transmitir o significado e o valor do Patrimônio Cultural Imaterial;
- (e) envolver praticantes e detentores na sua administração, implementando sistemas participativos para o desenvolvimento local.

Comunicações e mídia

- 110. A mídia pode contribuir de modo eficiente para a conscientização sobre a importância do Patrimônio Cultural Imaterial.
- 111. Os meios de comunicação são incentivados a contribuir para a conscientização sobre a importância do Patrimônio Cultural Imaterial como uma forma de promover a coesão social, o desenvolvimento sustentável e a prevenção de conflitos, em vez de dar ênfase apenas a seus aspectos estéticos e de entretenimento.
- 112. Os meios de comunicação são incentivados a contribuir para a conscientização do público em geral sobre a diversidade de manifestações e expressões do Patrimônio Cultural Imaterial, particularmente por meio da produção de programas e produtos especializados direcionados a diferentes grupos-alvo.
- 113. Os meios de comunicação audiovisuais são incentivados a criar programas de qualidade para televisão e rádio, assim como documentários, para dar visibilidade ao Patrimônio Cultural Imaterial e ao seu papel nas sociedades contemporâneas. As redes de transmissão locais e as rádios comunitárias desempenham um importante papel na divulgação de línguas e culturas locais, assim como na difusão de informações sobre boas práticas de salvaguarda.
- 114. Os meios de comunicação são incentivados a contribuir para a troca de informações dentro das comunidades, utilizando suas redes para apoiar os esforços de salvaguarda ou proporcionar foros de discussão locais e nacionais.
- 115. As instituições de tecnologia de informação são incentivadas a facilitar a troca interativa de informações e promover meios não formais de transmissão do Patrimônio Cultural Imaterial, especialmente pelo desenvolvimento de programas e jogos interativos direcionados aos jovens.

Atividades comerciais ligadas ao patrimônio imaterial

116. As atividades comerciais que podem surgir a partir de certas formas de Patrimônio Cultural Imaterial e o comércio de bens e serviços culturais relacionados ao Patrimônio Cultural Imaterial podem aumentar a conscientização sobre a importância desse patrimônio e gerar renda para seus praticantes. Podem também contribuir para a melhoria do padrão de vida das comunidades que detêm e praticam o patrimônio, potencializar a economia local e contribuir para a coesão social. No entanto, tais atividades comerciais não devem colocar em risco a viabilidade do Patrimônio Cultural Imaterial, e todas as medidas cabíveis devem ser tomadas para garantir que as comunidades envolvidas sejam seus principais beneficiários. Deve ser dada atenção especial às formas pelas quais essas atividades podem afetar a natureza e a viabilidade do Patrimônio Cultural Imaterial, em particular aquele manifestado no âmbito dos rituais, dos costumes sociais ou do conhecimento sobre a natureza e o universo.
117. Deve-se tomar cuidado especial para evitar a apropriação comercial indébita, gerir o turismo de maneira sustentável, encontrar um equilíbrio entre os interesses de partes comerciais, da administração pública e dos praticantes da cultura, e garantir que a exploração comercial não deturpe o significado e o propósito do Patrimônio Cultural Imaterial da comunidade envolvida.

IV.1.3 O plano internacional

118. O Comitê atualiza e publica anualmente a Lista do Patrimônio Cultural Imaterial que Requer Medidas Urgentes de Salvaguarda, a Lista Representativa do Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade e registra os programas, projetos e atividades que melhor refletem os princípios e objetivos da Convenção. No intuito de garantir melhor visibilidade ao Patrimônio Cultural Imaterial e de conscientizar sobre sua importância nos planos local, nacional e internacional, o Comitê incentiva e apoia a disseminação mais ampla possível das Listas por meios formais e não formais, em particular:
- (a) escolas, incluindo aquelas que pertencem à Rede de Escolas Associadas à UNESCO;
 - (b) centros comunitários, museus, arquivos, bibliotecas e entidades similares;
 - (c) universidades, centros especializados e institutos de pesquisa;
 - (d) todas as formas de mídia, incluindo o *site* da UNESCO.
119. O Comitê incentiva a produção de material audiovisual e digital, bem como publicações e outros materiais promocionais, tais como mapas, selos, pôsteres ou adesivos sobre o Patrimônio Cultural Imaterial, incluindo os elementos inscritos nas Listas.
120. Ao publicar e difundir informações sobre os elementos inscritos nas Listas, deve-se ter o cuidado de apresentar os elementos em seu contexto e enfocando seu valor e significado

para as comunidades envolvidas, em vez de apenas seus atrativos estéticos ou seu potencial de entretenimento.

121. O Comitê acompanhará a implementação de programas, projetos e atividades que ele considerar como aqueles que melhor refletem os princípios e objetivos da Convenção, disseminando as melhores práticas por meio de todos os meios possíveis, incluindo aqueles mencionados no parágrafo 118 acima, destas Diretrizes Operacionais.
122. No sentido de dar a mais ampla visibilidade possível e de conscientizar sobre a importância do patrimônio cultural, o emblema da Convenção poderá ser usado de acordo com os princípios e Regras estabelecidos para esta finalidade, conforme descrevem os parágrafos 126-150 destas Diretrizes Operacionais.
123. No intuito de apoiar o Comitê nas atividades de conscientização sobre a importância do Patrimônio Cultural Imaterial, a Secretaria da UNESCO deverá:
 - (a) funcionar como uma central de intercâmbio para a coleta, troca e disseminação de informações sobre o Patrimônio Cultural Imaterial, particularmente pela manutenção de bancos de dados atualizados, um sistema de gestão de informações e um *site* na internet;
 - (b) facilitar a troca de informações entre as comunidades e grupos, a sociedade civil, organizações não governamentais, centros especializados, institutos de pesquisa e outras entidades especializadas ou interessadas no campo do Patrimônio Cultural Imaterial;
 - (c) produzir material informativo e de treinamento direcionado a diferentes públicos como forma de apoiar os esforços de salvaguarda e de conscientização. Esse material deve ser de fácil reprodução e tradução no plano local;
 - (d) organizar e participar de oficinas, seminários e conferências internacionais, de modo a proporcionar informações sobre a Convenção;
 - (e) coordenar os esforços de conscientização sobre a importância do Patrimônio Cultural Imaterial com as Secretarias de outros instrumentos normativos e programas da UNESCO, bem como com outras Agências e Programas das Nações Unidas e outras organizações intergovernamentais;
 - (f) destacar a importância do Patrimônio Cultural Imaterial em comemorações internacionais, como o Dia Internacional da Língua Materna ou o Dia Mundial da Diversidade Cultural para o Diálogo e o Desenvolvimento, e lançar campanhas internacionais de conscientização sobre a importância do Patrimônio Cultural Imaterial e de incremento das contribuições voluntárias ao Fundo do Patrimônio Cultural Imaterial;
 - (g) incluir treinamento sobre o Patrimônio Cultural Imaterial nos programas de bolsas e treinamentos da UNESCO.

IV.2 Uso do emblema da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial

IV.2.1 Definição

124. O emblema ou logotipo da Convenção, utilizado como selo oficial, é apresentado abaixo:



125. O emblema da Convenção deve ser acompanhado do logotipo da UNESCO, não podendo nenhum dos dois ser usado separadamente. Fica entendido que cada um deles é regido por regulamentos distintos e que cada uso deve ser autorizado de acordo com os respectivos regulamentos.

IV.2.2 Regulamentos aplicáveis ao uso do logotipo da UNESCO e do emblema da Convenção, respectivamente

126. As disposições das presentes Diretrizes se aplicam somente ao uso do emblema da Convenção.

127. O uso do emblema ou logotipo da UNESCO que acompanha o emblema da Convenção é regido pelas Diretrizes relativas ao Uso do Nome, da Sigla, do Logotipo e dos Nomes dos *Sites* da UNESCO na Internet, conforme adotadas pela Assembleia Geral da UNESCO.¹

128. O uso do emblema da Convenção associado ao logotipo da UNESCO será, portanto, autorizado de acordo com as presentes Diretrizes (no que se refere ao emblema Convenção) e com as Diretrizes relativas ao Uso do Nome, da Sigla, do Logotipo e dos Nomes dos *Sites* da UNESCO na Internet (no que se refere ao logotipo da UNESCO), conforme os respectivos procedimentos estabelecidos em cada uma dessas Diretrizes.

IV.2.3 Direito de uso

129. Somente os órgãos estatutários da Convenção, ou seja, a Assembleia Geral, o Comitê e também a Secretaria têm o direito de usar o emblema da Convenção sem autorização prévia, conforme as regras estabelecidas pelas presentes Diretrizes.

1. A versão mais recente das Diretrizes relativas ao Uso do Nome, da Sigla, do Logotipo e dos Nomes dos *Sites* da UNESCO na Internet encontra-se no Anexo à Resolução 86 da 34ª sessão da Assembleia Geral (34 C/Resolução 86) ou disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0015/001560/156046e.pdf>>.

IV.2.4 Autorização

130. Autorizar o uso do emblema da Convenção é uma prerrogativa dos órgãos estatutários da Convenção, ou seja, a Assembleia Geral e o Comitê. Em casos específicos, conforme preveem as presentes Diretrizes, o órgão estatutário pode delegar ao diretor-geral o poder de autorizar o uso por outros órgãos. O poder de autorizar o uso do emblema da Convenção não pode ser concedido a outros órgãos.
131. A Assembleia Geral e o Comitê autorizam o uso do emblema da Convenção por meio de resoluções e decisões, principalmente no caso de atividades realizadas por parceiros institucionais, premiações mundiais ou regionais e eventos especiais nos Estados-partes. Mediante solicitação do Estado-parte envolvido, a Assembleia Geral e o Comitê podem autorizar os Comitês Nacionais, ou outra autoridade devidamente designada, a usar o emblema e tratar de questões relacionadas ao uso do emblema no plano nacional.
132. Os órgãos estatutários da Convenção deverão garantir que suas resoluções e decisões estipulem os termos da autorização concedida, de acordo com as presentes Diretrizes.
133. O diretor-geral tem o poder de autorizar o uso do emblema da Convenção em situações relativas a patrocínios, acordos contratuais e parcerias, bem como em atividades promocionais específicas.
134. Qualquer autorização do uso do emblema da Convenção deverá ser baseada nos seguintes critérios:
 - (i) a relevância da associação solicitada para os propósitos e objetivos da Convenção e;
 - (ii) a observância aos princípios da Convenção.
135. Os órgãos estatutários podem solicitar que o diretor-geral submeta à sua apreciação casos específicos de autorização e/ou apresente um relatório pontual ou regular sobre casos específicos de uso e/ou autorização, especialmente aqueles relativos à concessão de patrocínio, parcerias e usos comerciais.
136. O diretor-geral pode decidir submeter casos específicos de autorização à apreciação dos órgãos estatutários da Convenção.

IV.2.5 Critérios e condições do uso do emblema para fins de patrocínio

137. O uso do emblema para fins de patrocínio pode ser autorizado para vários tipos de atividades, tais como apresentações, trabalhos cinematográficos e outras produções audiovisuais, publicações, congressos, reuniões e conferências, entregas de prêmios e outros eventos nacionais e internacionais, bem como para trabalhos que envolvam o Patrimônio Cultural Imaterial.

138. Os procedimentos para solicitar a autorização do uso do emblema da Convenção para fins de patrocínio são fornecidos pela Secretaria, de acordo com os seguintes critérios e condições:

(a) Critérios:

- (i) Impacto: a autorização de uso poderá ser concedida a atividades extraordinárias que possam ter impacto efetivo sobre a salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial e aumentar significativamente a visibilidade da Convenção.
- (ii) Confiabilidade: deve-se obter a devida confiança a respeito das pessoas encarregadas (experiência profissional e reputação, referências e recomendações, garantias legais e financeiras) e das atividades envolvidas (viabilidade política, legal, financeira e técnica).

(b) Condições:

- (i) A autorização para uso do emblema da Convenção para fins de patrocínio deve ser solicitada à Secretaria pelo menos três meses antes do primeiro dia do período pretendido; o uso do emblema da Convenção para fins de patrocínio é autorizado por escrito e, exclusivamente, pelo diretor-geral.
 - (ii) No caso de atividades nacionais, a decisão de autorizar o uso do emblema da Convenção para fins de patrocínio é tomada com base em consultas obrigatórias ao Estado-parte em cujo território a atividade será realizada.
 - (iii) Deve ser dado à Convenção o devido grau de visibilidade, principalmente pelo uso de seu emblema.
 - (iv) O uso do emblema da Convenção para fins de patrocínio pode ser autorizado para atividades pontuais ou atividades que ocorrem com regularidade. No segundo caso, a duração deve ser fixada e a autorização deve ser renovada periodicamente.
139. As comunidades, grupos ou, se for o caso, os indivíduos envolvidos são incentivados a usar o emblema da Convenção associado às suas atividades e eventos especiais para salvaguardar e promover seu patrimônio cultural inscrito na Lista do Patrimônio Cultural Imaterial que Requer Medidas Urgentes de Salvaguarda ou na Lista Representativa do Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade, de acordo com as condições especificadas nas presentes Diretrizes Operacionais.

IV.2.6 Uso comercial e acordos contratuais

140. Qualquer acordo contratual entre a Secretaria e organizações externas envolvendo o uso comercial do emblema da Convenção por essas organizações (por exemplo, no âmbito de parcerias com o setor privado ou com a sociedade civil, acordos de copublicação ou coprodução ou contratos com profissionais e personalidades em apoio à Convenção) deve

incluir a cláusula padrão que estipula que qualquer uso do emblema deve ser solicitado e aprovado previamente por escrito.

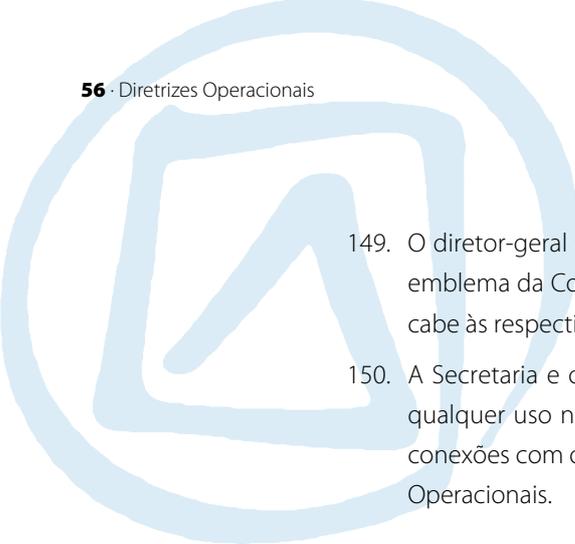
141. As autorizações concedidas por meio de tais acordos contratuais devem limitar-se ao contexto da respectiva atividade.
142. A venda de produtos ou serviços portando o emblema da Convenção principalmente para a obtenção de lucro será considerada “uso comercial” conforme estas Diretrizes. Qualquer uso comercial do emblema da Convenção deve ser autorizado expressamente pelo diretor-geral por meio de um acordo contratual específico. Se o uso comercial do emblema estiver diretamente ligado a um elemento específico inscrito na Lista, o diretor-geral pode autorizá-lo após consulta ao Estado-parte em questão.
143. Quando o lucro, conforme mencionado no parágrafo anterior, for antecipado, o diretor-geral deverá garantir que o Fundo do Patrimônio Cultural Imaterial receba uma porcentagem justa das receitas, devendo para tanto fazer um contrato relativo ao projeto, incluindo cláusulas para a provisão de renda ao Fundo. Tais contribuições ao Fundo serão regidas pelo Regulamento Financeiro do Fundo do Patrimônio Cultural Imaterial.

IV.2.7 Padrões gráficos

144. O emblema da Convenção deve ser reproduzido precisamente de acordo com os padrões gráficos elaborados pela Secretaria e publicados no *site* da Convenção, não devendo ser alterados.

IV.2.8 Proteção

145. Como o emblema da Convenção foi transmitido e aceito pelos Estados-membros da União de Paris, conforme o Artigo 6 da Convenção de Paris para a Proteção de Propriedade Industrial, adotada em 1883 e revisada em Estocolmo em 1967, a UNESCO tem o amparo dos sistemas legais domésticos dos Estados-membros da Convenção de Paris para impedir o uso do emblema da Convenção nos casos em que esteja implícita uma falsa conexão com a UNESCO ou com a Convenção, ou em qualquer outro caso de uso abusivo.
146. Os Estados-partes são convocados pela Secretaria a fornecer os nomes e endereços das autoridades encarregadas de administrar o uso do emblema.
147. Aqueles que solicitarem autorização para uso do emblema no plano nacional são incentivados a consultar as respectivas autoridades nacionais. A Secretaria informará as respectivas autoridades nacionais sobre as autorizações.
148. Em casos específicos, os órgãos estatutários da Convenção podem solicitar ao diretor-geral que monitore o uso apropriado do emblema da Convenção e que abra processos contra o uso abusivo quando necessário.

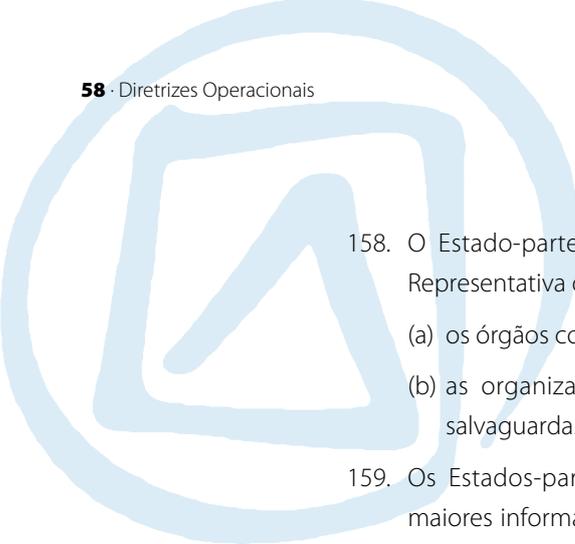
- 
149. O diretor-geral é responsável por instaurar processos em caso de uso não autorizado do emblema da Convenção no plano internacional. No plano nacional essa responsabilidade cabe às respectivas autoridades nacionais.
 150. A Secretaria e os Estados-partes devem trabalhar em estreita cooperação para prevenir qualquer uso não autorizado do emblema da Convenção no plano nacional, mantendo conexões com os órgãos nacionais competentes e em sintonia com as presentes Diretrizes Operacionais.

CAPÍTULO V RELATÓRIOS PARA O COMITÊ

V.1 V.1 Relatórios dos Estados-partes sobre a implementação da Convenção

151. Cada Estado-parte na Convenção deve apresentar periodicamente ao Comitê relatórios sobre medidas legais, regulamentares e outras tomadas para a implementação da Convenção.
152. O Estado-parte deve apresentar seu relatório periódico ao Comitê, com base em diretrizes comuns e no formato simplificado preparado pela Secretaria e adotado pelo Comitê, até 15 de dezembro do sexto ano após aquele em que depositou seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, e a cada sexto ano a partir de então.
153. O Estado-parte deve informar as medidas tomadas para a implementação da Convenção no plano nacional, incluindo:
 - (a) a elaboração de inventários do Patrimônio Cultural Imaterial presente em seu território, conforme descrevem os Artigos 11 e 12 da Convenção;
 - (b) outras medidas de salvaguarda, como as mencionadas nos Artigos 11 e 13 da Convenção, que incluem:
 - (i) realçar a função do Patrimônio Cultural Imaterial na sociedade e integrar sua salvaguarda em programas de planejamento;
 - (ii) incentivar estudos científicos, técnicos e artísticos com vistas à sua salvaguarda efetiva;
 - (iii) facilitar, na medida do possível, o acesso a informações relativas ao Patrimônio Cultural Imaterial, respeitando as práticas e costumes que regem o acesso a aspectos específicos do mesmo.
154. O Estado-parte deve informar as medidas adotadas no plano nacional para o fortalecimento institucional da salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, conforme descrito no Artigo 13 da Convenção, incluindo:

- (a) a designação ou criação de um ou mais órgãos competentes para a salvaguarda de seu Patrimônio Cultural Imaterial;
 - (b) o apoio a instituições de treinamento em gestão e transmissão do Patrimônio Cultural Imaterial;
 - (c) o estabelecimento de instituições de documentação sobre o Patrimônio Cultural Imaterial e a máxima facilitação possível do acesso a essa documentação.
155. O Estado-parte deve relatar as medidas tomadas no plano nacional para garantir maior reconhecimento, respeito e valorização do Patrimônio Cultural Imaterial, em particular aquelas mencionadas no Artigo 14 da Convenção:
- (a) programas educacionais, de conscientização e de informação;
 - (b) programas educacionais e de formação nas comunidades e dos grupos envolvidos;
 - (c) atividades de capacitação para a salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial;
 - (d) meios não formais de transmissão de conhecimento;
 - (e) educação para a proteção de lugares naturais e locais importantes para a memória coletiva.
156. O Estado-parte deve informar as medidas adotadas nos planos bilateral, sub-regional, regionais e internacional para a implementação da Convenção, incluindo medidas de cooperação internacional, tais como a troca de informações e experiências, e outras iniciativas conjuntas mencionadas no Artigo 19 da Convenção.
157. O Estado-parte deve informar a situação atual de todos os elementos do Patrimônio Cultural Imaterial presentes em seu território inscritos na Lista Representativa do Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade. O Estado-parte deve comprometer-se a garantir a mais ampla participação das comunidades, grupos e, se for o caso, dos indivíduos envolvidos no processo de preparação desses relatórios, os quais devem abordar, para cada elemento em questão:
- (a) suas funções sociais e culturais;
 - (b) uma avaliação de sua viabilidade e dos atuais riscos a que ele está sujeito, se houver;
 - (c) sua contribuição para os objetivos da Lista;
 - (d) os esforços de valorização e fortalecimento do elemento, em particular a implementação de quaisquer medidas que possam ter sido necessárias como resultado de sua inscrição;
 - (e) a participação das comunidades, grupos e indivíduos na salvaguarda do elemento e seu comprometimento com sua contínua proteção.

- 
158. O Estado-parte deve relatar o contexto institucional do elemento inscrito na Lista Representativa do Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade, mencionando:
- (a) os órgãos competentes envolvidos na sua gestão e/ou salvaguarda;
 - (b) as organizações da comunidade ou grupos envolvidos com o elemento e sua salvaguarda.
159. Os Estados-partes devem responder, em tempo hábil, a solicitações específicas de maiores informações feitas aos mesmos pelo Comitê, se necessário entre os prazos finais estabelecidos no parágrafo 152 acima.

V.2 Relatórios dos Estados-partes sobre elementos inscritos na Lista do Patrimônio Cultural Imaterial que Requer Medidas Urgentes de Salvaguarda

160. Cada Estado-parte deve apresentar ao Comitê relatórios sobre a situação dos elementos do Patrimônio Cultural Imaterial presentes em seu território inscritos na Lista do Patrimônio Cultural Imaterial que Requer Medidas Urgentes de Salvaguarda, mediante sua solicitação ou em casos de extrema urgência, após consulta ao mesmo. O Estado-parte deve comprometer-se a conseguir a máxima participação possível das comunidades, grupos e, se for o caso, dos indivíduos envolvidos no processo de preparação de tais relatórios.
161. Esses relatórios devem ser normalmente apresentados ao Comitê, baseados em diretrizes comuns e no formato simplificado preparado pela Secretaria e adotado pelo Comitê, até 15 de dezembro do quarto ano após a inscrição do elemento e a cada quatro anos a partir de então. No momento da inscrição, o Comitê pode estabelecer um cronograma específico de cada caso para a apresentação de relatórios, o qual terá precedência sobre o ciclo normal de quatro anos.
162. O Estado-parte deve apresentar um relatório sobre a situação atual do elemento, incluindo:
- (a) suas funções sociais e culturais;
 - (b) um estudo de sua viabilidade e dos atuais riscos a que ele está sujeito;
 - (c) os impactos dos esforços de salvaguarda do elemento, particularmente do plano de salvaguarda que foi apresentado junto com a proposta de inscrição;
 - (d) a participação das comunidades, grupos e indivíduos na salvaguarda do elemento e seu comprometimento contínuo com sua proteção.
163. O Estado-parte deve apresentar um relatório sobre o contexto institucional para a salvaguarda do elemento inscrito na Lista, incluindo:
- (a) os órgãos competentes envolvidos na sua salvaguarda;
 - (b) as organizações da comunidade ou os grupos envolvidos com o elemento e com sua salvaguarda.

164. Os Estados-partes devem responder, em tempo hábil, a solicitações específicas de informações adicionais feitas aos mesmos pelo Comitê, se necessário, entre os prazos finais estabelecidos no parágrafo 161 acima.

V.3 Recebimento e processamento de relatórios

165. Após o recebimento dos relatórios dos Estados-partes, a Secretaria os registra e emite um comprovante de recebimento. Se um relatório estiver incompleto, o Estado-parte será orientado sobre como completá-lo.
166. A Secretaria transmite ao Comitê, antes de cada uma de suas sessões regulares, uma visão geral de todos os relatórios recebidos. Essa visão geral e os relatórios também são disponibilizados aos Estados-partes para obtenção de informações.
167. Após a sessão na qual são analisados pelo Comitê, os relatórios são disponibilizados ao público para obtenção de informações, a não ser que o Comitê decida em contrário em casos excepcionais.

V.4 Relatórios de Estados não partes na Convenção sobre elementos inscritos na Lista Representativa do Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade

168. Os parágrafos 157-159 e 165-167 destas Diretrizes se aplicam integralmente aos Estados não partes na Convenção que têm em seus territórios itens declarados Obras-primas incorporados à Lista Representativa do Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade, e que consentiram em aceitar os direitos e obrigações pertinentes.
169. Tais relatórios devem ser apresentados ao Comitê pelos Estados não partes, no formato especificado, até 15 de dezembro de 2014, e a cada sexto ano a partir de então.

3

Regulamento Interno da Assembleia Geral dos Estados-partes na Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial

3

Regulamento Interno da Assembleia Geral dos Estados-partes na Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial

Adotado pela Assembleia Geral dos Estados-partes na Convenção em sua primeira sessão (Paris, 27 a 29 de junho de 2006) e complementado em sua segunda sessão (Paris, 16 a 19 de junho de 2008)

I PARTICIPAÇÃO

Regra 1 Participação

Os representantes de todos os Estados-partes na Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial (doravante denominada “a Convenção”), adotada pela Conferência Geral de 17 de outubro de 2003, podem fazer parte, com direito a voto, do trabalho da Assembleia Geral dos Estados-partes (doravante denominada “a Assembleia”).

Regra 2 Representantes e observadores

- 2.1 Os representantes dos Estados-membros da UNESCO não partes na Convenção e de missões de observação permanentes da UNESCO podem participar do trabalho da Assembleia como observadores, sem direito a voto, e sujeitos à Regra 7.3.
- 2.2 Os representantes das Nações Unidas e de organizações do Sistema das Nações Unidas e de outras organizações intergovernamentais que fechem acordos de representação mútua com a UNESCO, e também os observadores de organizações não governamentais internacionais e intergovernamentais convidadas pelo diretor-geral podem participar do trabalho da Assembleia, sem direito a voto, e sujeitos à Regra 7.3.

II ORGANIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA

Regra 3 Eleição de oficiais

A Assembleia elegerá um presidente, (um) vice-presidente(s) e um relator.

Regra 4 Obrigações do presidente

- 4.1 Além de exercer as atribuições a ele conferidas em outras partes deste Regulamento, o presidente deve abrir e encerrar a reunião plenária da Assembleia. Ele deve conduzir os debates, garantir a observância deste Regulamento, conceder o direito à palavra, colocar questões em votação e anunciar decisões tomadas. Ele deve arbitrar sobre questões de ordem e, de acordo com o presente Regulamento, controlar os trâmites e a manutenção da ordem. Ele não deve votar, mas pode instruir outro membro de sua delegação a votar em seu nome.
- 4.2 Caso o presidente esteja ausente durante uma reunião, ou em qualquer parte dela, ele deve ser substituído por um vice-presidente. O vice-presidente atuando como presidente deve ter os mesmos poderes e obrigações que o presidente.

III CONDUÇÃO DOS TRABALHOS

Regra 5 Natureza pública das reuniões

As reuniões devem ser realizadas em público, a menos que a Assembleia decida em contrário.

Regra 6 Quorum

- 6.1 O *quorum* deve consistir de uma maioria dos Estados mencionados na regra 1 representados na Assembleia.
- 6.2 A Assembleia não deve decidir sobre qualquer matéria se não houver *quorum*.

Regra 7 Ordem e limite de tempo dos oradores

- 7.1 O presidente deve convocar os oradores pela ordem em que os mesmos manifestarem seu desejo de se pronunciar.
- 7.2 Visando à conveniência do debate, o presidente pode limitar o tempo concedido a cada orador.
- 7.3 Sempre que um observador desejar se dirigir à Assembleia, o consentimento do presidente deve ser obtido.

Regra 8 **Questões de ordem**

- 8.1 Durante um debate, qualquer delegado pode levantar uma questão de ordem, devendo tal questão ser decidida imediatamente pelo presidente.
- 8.2 É possível apelar contra alguma decisão do presidente. Tal apelo deve, então, ser colocado em votação imediatamente, e a decisão do presidente deve prevalecer, a menos que a mesma seja sobrepujada pela maioria do delegados presentes com direito a voto.

Regra 9 **Moções processuais**

- 9.1 Durante um debate, qualquer delegado pode apresentar uma moção de suspensão ou adiamento da reunião ou de encerramento do debate.
- 9.2 Tal moção deve ser colocada em votação imediatamente. Observada a Regra 8.1, tais moções devem ter precedência na seguinte ordem sobre todas as outras propostas ou moções perante a reunião:
 - (a) suspensão da reunião;
 - (b) adiamento da reunião;
 - (c) adiamento do debate sobre a questão em discussão;
 - (d) encerramento do debate sobre a questão em discussão.

Regra 10 **Línguas de trabalho**

- 10.1 As línguas de trabalho da Assembleia são o árabe, o chinês, o inglês, o francês, o russo e o espanhol.
- 10.2 Os discursos feitos na Assembleia em uma das línguas de trabalho devem ser traduzidos para as outras.
- 10.3 Os oradores podem, entretanto, falar em qualquer outra língua, contanto que tomem suas próprias providências para a tradução de seus discursos para uma das línguas de trabalho.

Regra 11 **Resoluções e emendas**

- 11.1 Projetos de resoluções e emendas podem ser propostos pelos participantes mencionados na regra 1, e devem ser transmitidos por escrito à Secretaria da Assembleia, que distribuirá cópias dos mesmos para todos os participantes.
- 11.2 Como regra geral, nenhum projeto de resolução ou de emenda deve ser discutido ou colocado em votação a menos que ele tenha tido razoável circulação prévia entre todos os participantes, nas línguas de trabalho da Assembleia.

Regra 12 Votação

- 12.1 O representante de cada Estado mencionado na regra 1 terá apenas um voto na Assembleia.
- 12.2 De acordo com as disposições das regras 6.2 e 17, as decisões devem ser tomadas por uma maioria dos Estados presentes com direito a voto, exceto para as disposições da regra 12.3.
- 12.3 A decisão relativa ao montante de contribuições, na forma de uma porcentagem uniforme aplicável a todos os Estados que não fizeram a declaração mencionada no parágrafo 2 do Artigo 26 da Convenção, deve ser determinada pelo voto de uma maioria dos Estados-partes presentes com direito a voto que não fizeram a declaração mencionada acima.
- 12.4 Para os fins do presente Regulamento, a expressão “Estados presentes com direito a voto” significa os Estados que dão um voto positivo ou negativo. Os Estados que se abstiverem de votar serão considerados como não tendo votado.
- 12.5 A votação será feita normalmente erguendo-se as mãos, exceto para a eleição de membros do Comitê Intergovernamental para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial (doravante denominado “o Comitê”).
- 12.6 Quando o resultado de um voto manifestado pela mão suscitar dúvida, o presidente pode tomar um segundo voto por chamada. Um voto por chamada também será tomado se for solicitado por dois ou mais delegados antes da votação acontecer e para a decisão mencionada na regra 12.3.
- 12.7 Quando for apresentada uma moção de emenda a uma proposta, a emenda será votada primeiro. Quando forem apresentadas duas ou mais moções de emenda a uma proposta, a Assembleia deve primeiro votar a emenda considerada pelo presidente como a que mais modifique o conteúdo da proposta original, depois a emenda seguinte, e assim por diante, até que todas elas tenham sido colocadas em votação.
- 12.8 Se uma ou mais emendas forem adotadas, deve-se então votar como um todo a proposta alterada.
- 12.9 Uma moção é considerada uma emenda a uma proposta simplesmente se ela acrescenta, exclui ou revisa parte da referida proposta.

IV ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO COMITÊ INTERGOVERNAMENTAL PARA A SALVAGUARDA DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL

Regra 13 Distribuição geográfica

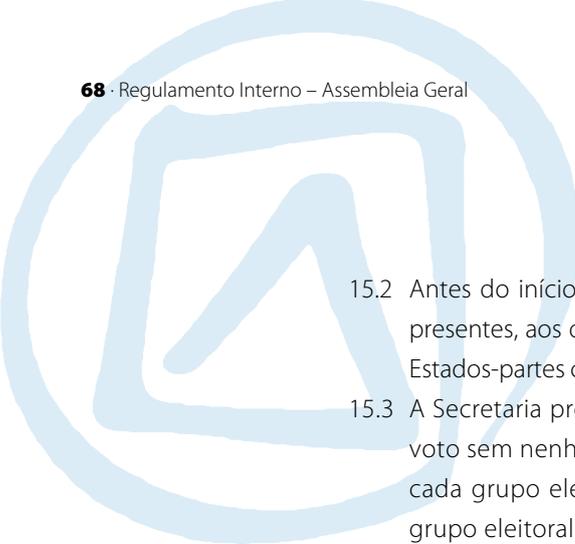
- 13.1 A eleição dos membros do Comitê deve ser conduzida com base nos grupos eleitorais da UNESCO, conforme determinado pela Conferência Geral da UNESCO em sua sessão mais recente, ficando entendido que o “Grupo V” consistirá em dois grupos distintos, um para os Estados africanos e outro para os árabes.
- 13.2 (i) As vagas do Comitê, composto de 18 membros, serão distribuídas entre os grupos eleitorais proporcionalmente ao número de Estados-partes de cada grupo, contanto que, após tal distribuição, pelo menos duas vagas tenham sido designadas para cada grupo.
- (ii) Assim que o número de Estados-membros do Comitê atingir 24, as vagas serão distribuídas em cada eleição entre os grupos eleitorais proporcionalmente ao número de Estados-partes de cada grupo, contanto que, após tal distribuição, pelo menos três vagas tenham sido designadas para cada grupo.

Regra 14 Procedimentos para a apresentação de candidaturas ao Comitê

- 14.1 A Secretaria questionará todos os Estados-partes, pelo menos três meses antes da abertura da Assembleia, se os mesmos pretendem se candidatar à eleição do Comitê. Em caso afirmativo, a candidatura do Estado-parte deve ser enviada à Secretaria pelo menos seis semanas antes da abertura da Assembleia.
- 14.2 Pelo menos quatro semanas antes da abertura da Assembleia, a Secretaria deve enviar a todos os Estados-partes a lista provisória de Estados-partes candidatos, indicando o grupo eleitoral ao qual pertencem e o número de vagas a serem preenchidas em cada grupo eleitoral. A Secretaria deve ainda fornecer informações sobre a situação de todas as contribuições compulsórias e voluntárias ao Fundo do Patrimônio Cultural Imaterial feitas por cada um dos candidatos. A lista de candidaturas será revisada caso necessário.
- 14.3 Não será aceito nenhum pagamento de contribuição compulsória ou voluntária ao Fundo (com o propósito de apresentar uma candidatura ao Comitê) posterior à semana que antecede a abertura da Assembleia.

Regra 15 Eleição dos membros do Comitê

- 15.1 A eleição dos membros do Comitê será realizada por meio de voto secreto, exceto quando o número de candidatos da distribuição geográfica for o mesmo, ou menor, que o número de vagas a serem preenchidas, em cujo caso os candidatos serão considerados eleitos sem a necessidade de votação secreta.

- 
- 15.2 Antes do início da eleição, o presidente deve indicar dois relatores entre os delegados presentes, aos quais se entregará a Lista de Estados-partes com direito a voto e a Lista de Estados-partes candidatos. Ele também anunciará o número de vagas a serem preenchidas.
- 15.3 A Secretaria preparará para cada delegado com direito a voto envelopes e cédulas de voto sem nenhuma marca distintiva para cada um dos grupos eleitorais. A cédula para cada grupo eleitoral trará os nomes de todos os Estados-partes candidatos daquele grupo eleitoral.
- 15.4 Cada delegação deve expressar seu voto circulando os nomes dos Estados nos quais deseja votar.
- 15.5 Os relatores recolherão de cada delegação o envelope contendo as cédulas e contarão os votos sob a supervisão do presidente.
- 15.6 A ausência de qualquer voto no envelope será considerada como abstenção.
- 15.7 As cédulas que contenham mais nomes circulados do que o número de vagas a serem preenchidas, assim como aquelas não contendo nenhuma indicação da intenção do eleitor, serão consideradas inválidas.
- 15.8 A contagem dos votos para cada grupo eleitoral será realizada separadamente. Os relatores abrirão os envelopes, um por um, e separarão as cédulas de cada grupo eleitoral. Os votos dados aos Estados-partes candidatos serão inseridos nas listas preparadas para esta finalidade.
- 15.9 O presidente declarará eleitos os candidatos que obtiverem o maior número de votos dentro do limite do número de vagas a serem preenchidas. Se dois ou mais candidatos obtiverem o mesmo número de votos e, como resultado, ainda houver mais candidatos do que vagas a serem preenchidas, haverá uma segunda votação secreta restrita aos candidatos que obtiveram o mesmo número de votos. Caso, nessa segunda votação, dois ou mais candidatos obtenham o mesmo número de votos, o presidente fará um sorteio para determinar o candidato eleito.
- 15.10 Quando a contagem de votos estiver concluída, o presidente anunciará os resultados da votação separadamente para cada grupo eleitoral.

V SECRETARIA DA ASSEMBLEIA

Regra 16 Secretaria

- 16.1 O diretor-geral da UNESCO ou seu representante participará dos trabalhos da Assembleia, sem ter direito a voto. Ele pode, a qualquer momento, fazer tanto declarações verbais quanto escritas à Assembleia sobre qualquer questão que esteja em discussão.

16.2 O diretor-geral da UNESCO indicará um oficial da Secretaria da UNESCO para atuar como secretário da Assembleia, além de outros oficiais, que juntos constituirão o Secretariado da Assembleia.

16.3 (i) A Secretaria receberá, traduzirá e distribuirá, nas seis línguas de trabalho e pelo menos trinta dias antes da abertura da sessão da Assembleia, todos os documentos oficiais.

(ii) Ela providenciará a tradução das discussões e também realizará todas as outras tarefas necessárias à devida condução do trabalho da Assembleia.

VI APROVAÇÃO, EMENDAS E SUSPENSÃO DO REGULAMENTO INTERNO

Regra 17 Aprovação

A Assembleia aprovará seu Regulamento Interno por meio de decisão tomada em reunião plenária pela maioria dos representantes dos Estados presentes e com direito a voto.

Regra 18 Emendas

A Assembleia pode fazer emendas a este Regulamento Interno por meio de decisões tomadas em reunião plenária contendo uma maioria de dois terços dos representantes dos Estados presentes e com direito a voto.

Rule 19 Suspensão

A Assembleia Geral pode suspender a aplicação de qualquer ponto deste Regulamento Interno, exceto quando o mesmo reproduzir disposições da Convenção, por meio de decisão tomada em reunião plenária por uma maioria de dois terços dos Estados-partes presentes e com direito a voto.

4

Regulamento Interno do Comitê Intergovernamental para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial

4

Regulamento Interno do Comitê Intergovernamental para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial

Adotado pelo Comitê Intergovernamental para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial em sua primeira sessão (Argiers, Argélia, 18 a 19 de novembro de 2006), alterado em sua segunda sessão extraordinária (Sofia, Bulgária, 18 a 22 de fevereiro de 2008), em sua terceira sessão (Istambul, Turquia, 4 a 8 de novembro de 2008) e em sua quinta sessão (Nairóbi, Quênia, 15 a 19 de novembro de 2010).

I COMPOSIÇÃO

Regra 1 O Comitê Intergovernamental para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial (artigo 5 da Convenção)

O Comitê Intergovernamental para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, conhecido como “Comitê do Patrimônio Imaterial” e doravante denominado “Comitê”, é composto pelos Estados-partes na Convenção eleitos de acordo com o Artigo 5 da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, doravante denominada “Convenção”.

II SESSÕES

Regra 2 Sessões ordinárias e extraordinárias

- 2.1 O Comitê se reunirá pelo menos uma vez por ano em sessão ordinária.
- 2.2 O Comitê se reunirá em sessão extraordinária mediante solicitação de pelo menos dois terços dos Estados-membros.

Regra 3 Convocação

- 3.1 As sessões do Comitê serão convocadas pelo presidente do Comitê, doravante denominado “presidente”, mediante consulta ao diretor-geral da UNESCO, doravante denominado “diretor-geral”.
- 3.2 O diretor-geral informará os Estados-membros do Comitê sobre a data, local e pauta provisória de cada sessão, pelo menos sessenta dias antes de uma sessão ordinária e, se possível, trinta dias antes de uma sessão extraordinária.

- 3.3 O diretor-geral deve, ao mesmo tempo, informar os Estados, organizações e indivíduos mencionados nas regras 6, 7 e 8 sobre a data, local e pauta provisória de cada sessão.

Regra 4 Data e local da sessão

- 4.1 Em cada sessão, o Comitê determinará, em consulta ao diretor-geral, a data e o local da próxima sessão. O Escritório pode, caso seja necessário, mudar a data e/ou o local, após consulta ao diretor-geral.
- 4.2 Qualquer Estado-membro do Comitê pode solicitar a realização de uma sessão extraordinária em seu território.
- 4.3 Ao determinar o local da próxima sessão ordinária, o Comitê deve garantir uma rotatividade equitativa entre as diferentes regiões do mundo.

III PARTICIPANTES

Regra 5 Delegações

- 5.1 Cada Estado-membro do Comitê deve ser representado por um delegado, o qual pode receber assistência de delegados suplentes, assessores e especialistas.
- 5.2 Os Estados-membros do Comitê devem escolher como representantes pessoas qualificadas nas várias áreas do Patrimônio Cultural Imaterial (Artigo 6.7 da Convenção).
- 5.3 Os Estados-membros do Comitê devem transmitir por escrito à Secretaria os nomes, atribuições e qualificações de seus representantes.
- 5.4 Visando garantir uma representação equilibrada das várias regiões geográficas no Comitê, o mesmo designará em seu orçamento uma quantia destinada à cobertura dos custos de participação, em suas sessões e nas reuniões do Escritório, de representantes de Estados-membros em desenvolvimento, mas apenas para especialistas em Patrimônio Cultural Imaterial. Caso o orçamento permita, os países em desenvolvimento que fazem parte da Convenção, mas que não são membros do Comitê, também poderão receber assistência. Tal assistência será concedida somente a especialistas em Patrimônio Cultural Imaterial.
- 5.5 Os pedidos de assistência para participação nas reuniões do Escritório e do Comitê devem ser apresentados à Secretaria pelo menos quatro semanas antes da sessão em questão. Tais pedidos serão levados em consideração de acordo com os limites dos recursos disponíveis, conforme decisão do Comitê, em ordem crescente do PIB *per capita* de cada Estado-membro do Comitê. Via de regra, o Fundo do Patrimônio Cultural Imaterial não financiará mais que um participante por Estado.

Regra 6 Organizações que exercem funções consultivas ao Comitê

As organizações não governamentais de reconhecida competência que tenham sido credenciadas para tal fim pela Assembleia Geral de acordo com os critérios por ela estabelecidos (Artigo 9.1 da Convenção) podem participar das sessões do Comitê com função de assessoria.

Regra 7 Convites para prestação de consultoria

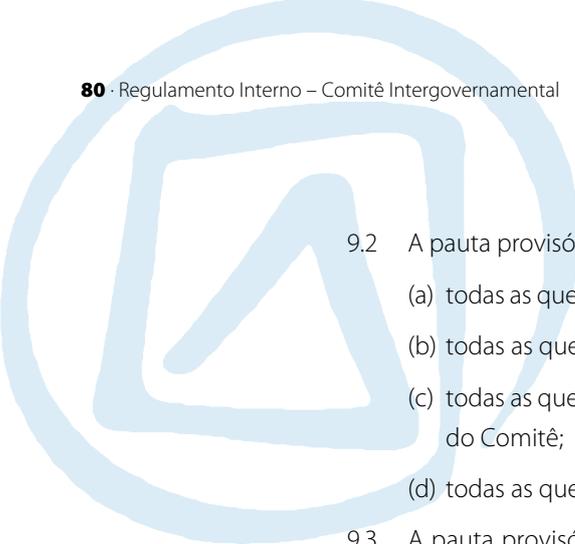
O Comitê pode, em qualquer tempo, convidar para suas sessões qualquer órgão público ou privado, bem como pessoas físicas, de reconhecida competência nas várias áreas do Patrimônio Cultural Imaterial, para prestar consultoria sobre assuntos específicos (Artigo 8.4 da Convenção).

Regra 8 Outros participantes

- 8.1 Os Estados-partes na Convenção que não são membros do Comitê podem participar de suas sessões como observadores.
- 8.2 Os Estados não partes na Convenção que são Estados-membros da UNESCO ou das Nações Unidas, ou membros associados da UNESCO ou das Missões de Observação Permanentes da UNESCO, os representantes das Nações Unidas e de organizações do Sistema das Nações Unidas podem participar das sessões do Comitê como observadores.
- 8.3 O Comitê pode autorizar outras organizações intergovernamentais além daquelas mencionadas na regra 8.2, bem como órgãos públicos e privados e pessoas físicas com reconhecida competência nas várias áreas do Patrimônio Cultural Imaterial, a participar de suas futuras sessões como observadores mediante sua solicitação por escrito. O Comitê pode autorizar tais instituições, organizações ou pessoas físicas a participar de uma única ou de várias de suas sessões, sem prejuízo de seu direito de limitar o número de representantes por organização ou instituição.
- 8.4 O diretor-geral convidará qualquer entidade cuja participação seja autorizada pelo Comitê conforme as regras 8.2 e 8.3.
- 8.5 As reuniões públicas do Comitê serão abertas ao público, como plateia, dentro dos limites de espaço disponível.

IV PAUTA**Regra 9 Pauta provisória**

- 9.1 O diretor-geral preparará a pauta provisória das sessões do Comitê (Artigo 10.2 da Convenção).

- 
- 9.2 A pauta provisória de uma sessão ordinária do Comitê deve incluir:
- (a) todas as questões que o Comitê tenha decidido incluir na mesma em sessões anteriores;
 - (b) todas as questões propostas pelos Estados-membros do Comitê;
 - (c) todas as questões propostas pelos Estados-partes na Convenção que não são membros do Comitê;
 - (d) todas as questões propostas pelo diretor-geral.
- 9.3 A pauta provisória de uma sessão extraordinária deve incluir apenas aquelas questões a serem analisadas na sessão marcada para tal finalidade.

Regra 10 Aprovação da pauta

O Comitê deve aprovar, no início de cada sessão, a pauta estabelecida para a mesma.

Regra 11 Emendas, exclusões e novos itens

O Comitê pode alterar, excluir ou acrescentar itens à pauta aprovada mediante decisão de uma maioria de dois terços dos membros presentes com direito a voto.

V MESA

Regra 12 Mesa

- 12.1 A mesa do Comitê será constituída do presidente, um ou mais vice-presidentes e um relator, observando-se o princípio da representação geográfica equitativa.
- 12.2 A mesa coordenará o trabalho do Comitê e fixará as datas, os tempos e a ordem dos trabalhos nas reuniões. Ela também executará as tarefas previstas nas Diretrizes Operacionais e quaisquer outras tarefas a ela designadas pelo Comitê por meio de suas próprias decisões. Os outros membros da mesa prestarão assistência ao presidente no cumprimento de suas obrigações.
- 12.3 A mesa, mediante convocação de seu presidente, se reunirá com a frequência por ela considerada necessária. No intervalo entre as sessões do Comitê, ela deverá se reunir na Sede da UNESCO. A mesa pode, caso o presidente considere apropriado, fazer consultas por correspondência, incluindo a correspondência eletrônica.
- 12.4 As reuniões serão abertas aos membros do Comitê e aos Estados-partes como observadores, exceto por decisão em contrário da mesa. Os observadores só poderão se dirigir à mesa mediante consentimento prévio do presidente.

Regra 13 Eleições

- 13.1 Ao final de cada sessão ordinária, o Comitê elegerá, entre os membros do Comitê com mandato vigente até a próxima sessão ordinária, um presidente, um ou mais vice-presidentes e um relator, os quais permanecerão no cargo até o fim da referida sessão.
- 13.2 No caso de uma sessão extraordinária, o Comitê elegerá um presidente, um ou mais vice-presidentes e um relator, os quais permanecerão no cargo até o fim da referida sessão.
- 13.3 O presidente, os vice-presidentes e o relator são elegíveis para reeleição imediata para um segundo mandato, contanto que o país representado por cada um deles continue a ser um Estado-membro do Comitê pelo menos até o fim do novo mandato.
- 13.4 Ao eleger a mesa, o Comitê deverá levar em consideração a necessidade de garantir a representação geográfica equitativa e o máximo equilíbrio possível entre as várias áreas do Patrimônio Cultural Imaterial.

Regra 14 Obrigações do presidente

- 14.1 Além dos poderes conferidos a ele em outros pontos deste Regulamento, o presidente deve abrir e encerrar cada reunião plenária do Comitê, conduzir os debates, garantir a observância deste Regulamento, conceder o direito à palavra, colocar questões em votação e anunciar decisões. Ele deve também reger as questões de ordem e, conforme este Regulamento, zelar pela condução pacífica dos trâmites e pela manutenção da ordem. Ele não deve votar, mas pode instruir outro membro de sua delegação a votar em seu nome. Ele deve cumprir com todas as obrigações confiadas a ele pelo Comitê.
- 14.2 O vice-presidente que estiver atuando como presidente terá os mesmos poderes e obrigações que o presidente.
- 14.3 O presidente ou o(s) vice-presidente(s) de um Órgão Subsidiário do Comitê terão as mesmas obrigações com relação aos órgãos sobre os quais foram convocados a presidir na condição de presidente ou vice-presidente(s) do Comitê.

Regra 15 Substituição do presidente

- 15.1 Se o presidente estiver incapacitado de atuar em qualquer sessão do Comitê ou da mesa, ou em alguma parte das mesmas, suas funções serão exercidas pelo vice-presidente.
- 15.2 Caso o presidente deixe de representar um Estado-membro do Comitê ou esteja, por qualquer razão, incapacitado de concluir seu mandato, ele deverá ser substituído pelo vice-presidente, após consulta interna ao Comitê, para o período restante do mandato.
- 15.3 O presidente deve abster-se de exercer suas funções em todos os assuntos relativos a um elemento do Patrimônio Cultural Imaterial presente no território do Estado-parte do qual ele é natural.

Regra 16 Substituição do relator

- 16.1 Se o relator estiver incapacitado de atuar em qualquer sessão do Comitê ou da mesa, ou em alguma parte das mesmas, suas funções serão exercidas pelo vice-presidente.
- 16.2 Caso o relator deixe de representar um Estado-membro do Comitê ou esteja, por qualquer razão, incapacitado de concluir seu mandato, ele deverá ser substituído pelo vice-presidente, após consulta interna ao Comitê, para o período restante do mandato.

VI CONDUÇÃO DOS TRABALHOS

Regra 17 Quorum

- 17.1 Nas sessões plenárias, o *quorum* consistirá da maioria dos Estados-membros do Comitê.
- 17.2 Nas sessões dos órgãos subsidiários, o *quorum* consistirá da maioria dos Estados que são membros dos órgãos em questão.
- 17.3 Nem o Comitê nem seus órgãos subsidiários deverão decidir sobre qualquer matéria se não houver *quorum*.

Regra 18 Sessões públicas

As sessões serão realizadas em público, a menos que haja uma decisão contrária do Comitê. Esta regra não pode ser suspensa pelo Escritório.

Regra 19 Sessões privadas

- 19.1 Em circunstâncias excepcionais, o Comitê pode resolver realizar uma sessão privada e determinar as pessoas que, além dos representantes dos Estados-membros, poderão estar presentes.
- 19.2 Qualquer decisão tomada pelo Comitê em uma sessão privada deverá ser comunicada por escrito em uma reunião pública subsequente.
- 19.3 Em cada sessão privada, o Comitê deverá decidir se a ata e os documentos de trabalho da mesma serão publicados. Os documentos produzidos em sessões privadas deverão ser tornados públicos após um período de vinte anos.

Regra 20 Órgãos consultivos *ad hoc*

- 20.1 O Comitê pode criar, em caráter temporário, quaisquer órgãos consultivos que julgar necessários para a realização de suas atribuições (Artigo 8.3 da Convenção).
- 20.2 Ele definirá a composição e os termos de referência (incluindo o mandato e a duração da função) para consultorias temporárias no momento de sua criação.

- 20.3 Cada órgão consultivo *ad hoc* deverá eleger seu presidente e, se necessário, seu relator.
- 20.4 Ao indicar os membros dos órgãos consultores, ele deverá garantir a representatividade equitativa das diferentes regiões do mundo.

Regra 21 **Órgãos subsidiários**

- 21.1 O Comitê pode criar órgãos subsidiários conforme considerar necessário para a condução de seus trabalhos.
- 21.2 Ele definirá a composição e os termos de referência (incluindo o mandato e a duração da função) para tais órgãos subsidiários no momento de sua criação. Esses órgãos só poderão ser constituídos dos Estados-membros do Comitê.
- 21.3 Cada órgão subsidiário deverá eleger seu presidente e, se necessário, seu(s) vice-presidente(s) e seu relator.
- 21.4 Ao indicar os membros dos órgãos subsidiários, ele deve garantir a representatividade equitativa das diferentes regiões do mundo.

Regra 22 **Ordem e limites de tempo dos discursos**

- 22.1 O presidente convocará os oradores na ordem em que eles manifestarem seu desejo de fazer uso da palavra.
- 22.2 O presidente pode limitar o tempo permitido a cada orador caso as circunstâncias tornem isso necessário.
- 22.3 Os representantes das organizações, dos indivíduos e dos observadores mencionados nas regras 6, 7 e 8 poderão se pronunciar durante a reunião mediante o consentimento prévio do presidente.
- 22.4 O representante de um Estado-parte, seja ele membro ou não do Comitê, não deverá se pronunciar a favor da inclusão, nas listas mencionadas nos Artigos 16 e 17 da Convenção, de um item do Patrimônio Cultural Imaterial indicado pelo seu Estado ou para endossar uma solicitação de assistência apresentada por aquele Estado, mas somente para fornecer informações em resposta às questões levantadas. Esta disposição se aplica a todos os observadores mencionados na regra 8.

Regra 23 **Texto das propostas**

Mediante solicitação de qualquer membro do Comitê, com o apoio de dois outros membros, a discussão de qualquer moção, resolução ou emenda substantiva será suspensa até que o texto nas línguas de trabalho seja circulado entre todos os membros do Comitê presentes.

Regra 24 **Divisão de propostas**

Parte de uma proposta poderá ser votada separadamente caso um membro do Comitê solicite que a mesma seja desmembrada. As partes de uma proposta que forem aprovadas em votação separada deverão ser então colocadas em votação como um todo. Se todas as partes da proposta forem rejeitadas, a mesma será considerada rejeitada como um todo.

Regra 25 **Votação de emendas**

25.1 Quando for apresentada uma moção de emenda a uma proposta, a emenda deverá ser votada primeiro. Quando duas ou mais emendas a uma proposta forem apresentadas, o Comitê deverá primeiro votar a emenda considerada pelo presidente como a que mais modifique o conteúdo da proposta original, depois a próxima emenda, e assim por diante, até que todas elas tenham sido postas em votação.

25.2 Caso uma ou mais emendas sejam adotadas, a proposta alterada deverá então ser votada como um todo.

25.3 Uma moção é considerada como emenda a uma proposta se ela simplesmente acrescenta, exclui ou revisa parte daquela proposta.

Regra 26 **Votação de propostas**

Caso duas ou mais propostas estejam relacionadas à mesma questão, o Comitê deverá, a menos que decida em contrário, votar as propostas na ordem em que as mesmas tiverem sido apresentadas. O Comitê poderá, após cada votação de uma proposta, decidir se convém ou não votar a proposta seguinte.

Regra 27 **Retirada de propostas**

Uma proposta pode ser retirada pelo proponente em qualquer tempo antes do início de sua votação, contanto que a proposta não tenha recebido emendas. Uma proposta retirada poderá ser reapresentada por outro Estado-membro do Comitê.

Regra 28 **Questões de ordem**

28.1 Durante um debate, um Estado-membro pode levantar uma moção de ordem e o mesmo ser imediatamente julgado pelo presidente.

28.2 É possível apelar contra a decisão do presidente. Tal apelo deve ser votado imediatamente, e a decisão do presidente deve prevalecer, a menos que seja sobrepujada pela maioria.

Regra 29 Moções processuais

Durante a discussão de qualquer matéria, um Estado-membro do Comitê pode propor uma moção processual: suspensão ou adiamento da reunião, adiamento ou encerramento do debate.

Regra 30 Suspensão ou adiamento da reunião

Durante a discussão de qualquer matéria, um Estado-membro do Comitê pode propor a suspensão ou o adiamento da reunião. Tais moções deverão ser colocadas em votação imediatamente sem discussão.

Regra 31 Adiamento do debate

Durante a discussão de qualquer matéria, um Estado-membro do Comitê pode apresentar uma moção de adiamento do debate sobre o tema em discussão. Ao propor o adiamento, o Estado-membro deve indicar se a moção de adiamento é *sine die* ou para um momento específico que ele deve especificar. Além do proponente da moção, um orador deve se pronunciar a favor e outro contra a moção.

Regra 32 Encerramento do debate

Um Estado-membro do Comitê pode, em qualquer tempo, apresentar uma moção de encerramento do debate, mesmo que qualquer outro orador tenha manifestado o desejo de participar da discussão. Se é feito um pedido de permissão para se pronunciar contra o encerramento, ele pode ser concedido a não mais que dois oradores. O presidente deve então colocar a moção de encerramento em votação e, se o Comitê for a favor da moção, o presidente deve declarar o encerramento do debate.

Regra 33 Ordem das moções processuais

Conforme a regra 28, as seguintes moções devem ter precedência, na seguinte ordem, sobre todas as outras propostas ou moções antes da reunião:

- (a) suspensão da reunião;
- (b) adiamento da reunião;
- (c) adiamento do debate sobre a questão em discussão;
- (d) encerramento do debate sobre a questão em discussão.

Regra 34 Decisões

34.1 O Comitê adotará tais decisões e recomendações quando as considerar apropriadas.

34.2 O texto de cada decisão será aprovado ao final da discussão do item da pauta.

VII VOTAÇÃO

Regra 35 Direitos a voto

Cada Estado-membro do Comitê tem direito a um voto.

Regra 36 Conduta durante a votação

Após o presidente anunciar o início da votação, ninguém deverá interrompê-la, exceto um Estado-membro do Comitê em referência a uma questão de ordem relacionada à própria condução da votação.

Regra 37 Maioria simples

Com exceção das especificações contrárias contidas neste Regulamento, todas as decisões do Comitê devem ser tomadas pela maioria simples dos Estados-membros presentes e com direito a voto.

Regra 38 Contagem de votos

Para os propósitos deste Regulamento, a expressão “Estados-membros presentes e com direito a voto” significará os Estados-membros que emitam votos a favor ou contrários. Os Estados-membros que se absterem de votar serão considerados como não tendo votado.

Regra 39 Erguimento da mão

- 39.1 A votação deve ocorrer normalmente levantando-se a mão.
- 39.2 Caso haja qualquer dúvida sobre o resultado de um voto pelo erguimento da mão, o presidente deverá realizar uma segunda votação chamada.
- 39.3 Uma votação por chamada também deverá ser realizada caso seja solicitada por dois ou mais Estados-membros do Comitê antes do início da votação.

VIII SECRETARIA DO COMITÊ

Regra 40 Secretaria

- 40.1 O Comitê terá a assistência da Secretaria da UNESCO (Artigo 10.1 da Convenção).
- 40.2 O diretor-geral ou seu representante participarão dos trabalhos do Comitê e dos trabalhos dos órgãos consultivos *ad hoc* e dos órgãos subsidiários, sem ter direito a voto. O diretor-geral pode, em qualquer tempo, emitir declarações verbais ou por escrito sobre qualquer questão em análise.

- 40.3 O diretor-geral deve indicar um oficial da Secretaria da UNESCO para atuar como secretário do Comitê, além de outros oficiais, que juntos constituirão a Secretaria do Comitê.
- 40.4 A Secretaria receberá, traduzirá e distribuirá todos os documentos oficiais do Comitê, devendo providenciar a interpretação das discussões conforme prevê a regra 43.
- 40.5 A Secretaria realizará todas as atividades necessárias à condução apropriada dos trabalhos do Comitê.

IX LÍNGUAS DE TRABALHO E RELATÓRIOS

Regra 41 Línguas de trabalho

- 41.1 As línguas de trabalho do Comitê são o inglês e o francês. Devem-se envidar todos os esforços, inclusive por meio de financiamento extraordinário, para facilitar o uso das outras línguas oficiais das Nações Unidas como línguas de trabalho. De maneira independente, o país anfitrião poderá facilitar o uso de sua(s) própria(s) língua(s).
- 41.2 As declarações feitas durante uma reunião do Comitê em uma das línguas de trabalho devem ser traduzidas para a outra língua.
- 41.3 Não obstante, os oradores podem falar em qualquer outra língua, contanto providenciem a tradução de suas declarações para uma das línguas de trabalho.
- 41.4 Os documentos do Comitê devem ser emitidos simultaneamente em inglês e francês.

Regra 42 Prazo final para a distribuição de documentos

Os documentos relativos aos itens da pauta provisória de cada sessão do Comitê serão distribuídos aos membros do Comitê nas duas línguas de trabalho no máximo quatro semanas antes do início da sessão. Eles serão fornecidos em formato eletrônico às organizações credenciadas, aos órgãos públicos ou privados, às pessoas físicas convidadas a participar da sessão e aos Estados-partes não membros do Comitê.

Regra 43 Relatórios das sessões

Ao final de cada sessão, o Comitê adotará seu relatório na forma de uma lista de decisões, que será publicada nas duas línguas de trabalho no mês seguinte ao encerramento da referida sessão.

Regra 44 Sumário

A Secretaria preparará um sumário das reuniões do Comitê a ser submetido para aprovação durante a abertura da sessão seguinte.

Regra 45 Comunicação de documentação

A lista de resoluções e o sumário final dos debates ocorridos nas reuniões públicas serão transmitidos pelo diretor-geral aos membros do Comitê, a todos os Estados-partes na Convenção, às organizações credenciadas e órgãos públicos ou privados e às pessoas físicas convidadas para a sessão.

Regra 46 Relatórios para a Assembleia Geral dos Estados-partes e para a Conferência Geral da UNESCO

46.1 O Comitê enviará um relatório sobre suas atividades e resoluções para a Assembleia Geral dos Estados-partes em cada uma de suas sessões ordinárias, submetendo-o à apreciação da Conferência Geral da UNESCO em cada uma de suas sessões ordinárias (Artigo 30.2 da Convenção).

46.2 O Comitê pode autorizar seu presidente a enviar esses relatórios em seu nome.

46.3 Cópias desses relatórios serão enviadas a todos os Estados-partes na Convenção.

Regra 47 Aprovação

O Comitê aprovará seu Regulamento Interno por meio do consentimento de uma maioria de dois terços dos membros presentes com direito a voto (Artigo 8.2 da Convenção).

Regra 48 Emendas

O Comitê pode propor emendas a este Regulamento Interno, exceto quando o mesmo reproduzir disposições da Convenção, por meio de uma decisão tomada em reunião plenária por uma maioria de dois terços dos Estados-membros presentes com direito a voto, contanto que as emendas propostas tenham sido incluídas na pauta da sessão, conforme as regras 9 e 10.

Regra 49 Suspensão

O Comitê pode suspender a aplicação deste Regulamento Interno, exceto quando o mesmo reproduzir disposições da Convenção, por meio de decisão tomada em reunião plenária por uma maioria de dois terços dos Estados-membros presentes com direito a voto.

5

Regulamento Financeiro da Conta Especial do Fundo do Patrimônio Cultural Imaterial

5

Regulamento Financeiro da Conta Especial do Fundo do Patrimônio Cultural Imaterial

Artigo 1 Abertura da Conta Especial do Patrimônio Cultural Imaterial

- 1.1 O Artigo 25 da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial (doravante denominada “Convenção”) estabelece um fundo denominado Fundo para o Patrimônio Cultural Imaterial (doravante denominado “Fundo”). Devido à participação de múltiplos doadores ao Fundo, ele será administrado por meio de uma conta especial.
- 1.2 De acordo com o Artigo 6.6 do Regulamento Financeiro da UNESCO, deve ser aberta uma Conta Especial para o Fundo para o Patrimônio Cultural Imaterial (doravante denominada “Conta Especial”).
- 1.3 Os seguintes regulamentos regerão as operações da Conta Especial.

Artigo 2 O exercício financeiro

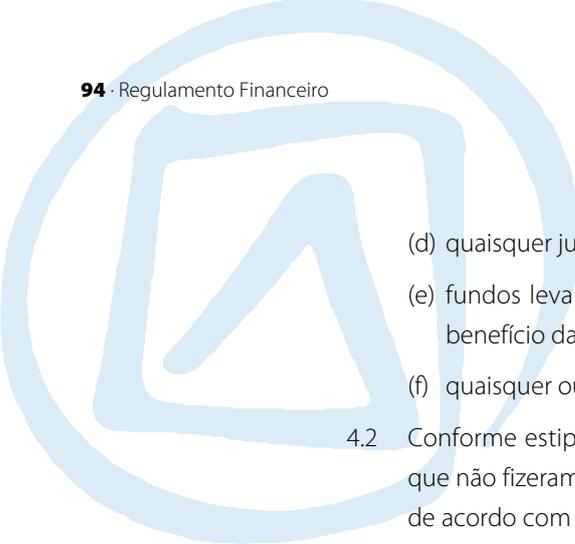
O exercício financeiro deve corresponder ao da UNESCO.

Artigo 3 Propósito

Essa Conta Especial é destinada ao recebimento das contribuições provenientes das fontes indicadas no Artigo 4.1 abaixo e aos respectivos pagamentos, em suporte à salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, conforme os termos da Convenção e do presente Regulamento.

Artigo 4 Aporte financeiro

- 4.1 Conforme o Artigo 25.3 da Convenção, o aporte financeiro da Conta Especial consistirá de:
- (a) contribuições feitas pelos Estados-partes na Convenção, conforme seu Artigo 26;
 - (b) fundos aportados para essa finalidade pela Conferência Geral da UNESCO;
 - (c) contribuições, doações ou legados que podem ser feitos por:
 - (i) outros Estados;
 - (ii) organizações e programas do Sistema das Nações Unidas, particularmente do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), bem como de outras organizações internacionais;
 - (iii) órgãos públicos ou privados ou indivíduos;

- 
- (d) quaisquer juros incidentes sobre os recursos da Conta Especial;
 - (e) fundos levantados por meio de arrecadações e receitas de eventos organizados em benefício da Conta Especial;
 - (f) quaisquer outros recursos autorizados pelo Comitê.

4.2 Conforme estipulado no Artigo 26.1 da Convenção, as contribuições dos Estados-partes que não fizeram a declaração mencionada no Artigo 26.2 da Convenção deverão ser feitas de acordo com a porcentagem uniforme determinada pela Assembleia Geral dos Estados-partes na Convenção.

Artigo 5 Despesas

- 5.1 Conforme o Artigo 25.4 da Convenção, o uso dos recursos da Conta Especial feito pelo Comitê deve ser decidido com base nas diretrizes estabelecidas pela Assembleia Geral.
- 5.2 Os débitos da Conta Especial devem ser feitos de acordo com os propósitos descritos no Artigo 3 acima, incluindo as despesas administrativas diretas relativas aos mesmos.
- 5.3 Os gastos devem ser feitos dentro dos limites disponíveis no Fundo.

Artigo 6 Fundo de reserva

Um fundo de reserva deve ser estabelecido dentro da Conta Especial para suprir os pedidos de assistência em casos de extrema urgência, conforme previsto nos Artigos 17.3 e 22.2 da Convenção. O montante da reserva deve ser determinado pelo Comitê.

Artigo 7 Contabilidade

- 7.1 A Controladoria da UNESCO manterá os registros contábeis necessários.
- 7.2 Qualquer saldo não utilizado remanescente no final de um exercício financeiro será encaminhado para o exercício seguinte.
- 7.3 A contabilidade da Conta Especial deve ser apresentada ao auditor externo da UNESCO, juntamente com as outras contas da Organização.
- 7.4 As contribuições em espécie devem ser registradas fora da Conta Especial.
- 7.5 As contas devem ser apresentadas pelo diretor-geral da Assembleia Geral dos Estados-partes na Convenção.

Article 8 Investimentos

- 8.1 O diretor-geral pode fazer investimentos de curto prazo com quantias em crédito existentes na Conta Especial.
- 8.2 Os juros obtidos com tais investimentos devem ser creditados na Conta Especial.

Artigo 9 Disposição geral

A menos que haja alguma disposição em contrário neste Regulamento, a Conta Especial deve ser administrada de acordo com o Regulamento Financeiro da UNESCO.

6

Anexos

6a

Modelo de instrumento de ratificação/aceitação/ aprovação*

NÓS
(NOME DO CHEFE DE ESTADO ou GOVERNO ou MINISTRO DE RELAÇÕES EXTERIORES)
de
(PAÍS)

Tendo visto e examinado a Convenção da UNESCO para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial (2003),

Em virtude dos poderes a nós conferidos, a aprovamos integralmente e cada uma de suas partes, conforme as disposições nela contidas.

Declaramos ratificar/aceitar/aprovar a referida Convenção de acordo com os Artigos 32 e 33 da mesma, e nos comprometemos a observá-la escrupulosamente,

EM TESTEMUNHO DE QUE depositamos este instrumento de ratificação/aceitação/aprovação, ao qual afixamos nosso selo.

Firmado em (local).....

Em (data)

.....
(Assinatura)

CHEFE DE ESTADO/CHEFE DE GOVERNO/
MINISTRO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

(Selo)

* Além do modelo de ratificação, aceitação ou aprovação, o de adesão também está disponível para os estados e territórios estipulados no Artigo 33 da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial.



Modelo de carta para contribuições voluntárias à Conta Especial para o patrimônio imaterial¹

Ao:

Diretor-geral assistente
Setor de Cultura
Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
1, rue Miollis
75352 Paris 07 SP
França

De:

[Nome do signatário]
[Agência ou instituição]
[Endereço]
[Data]

Ref.: Modelo de carta para contribuições voluntárias em favor do Fundo para o Patrimônio Cultural Imaterial

Prezado(a),

O/A [inserir o nome do doador] tem o prazer de contribuir com a quantia de US\$/EUR [quantia] (doravante denominada “Contribuição ao Fundo”) em apoio ao Fundo para o Patrimônio Cultural Imaterial (doravante denominado “o Fundo”).

O/A [inserir o nome do doador] entende que a Contribuição ao Fundo será creditada na Conta Especial do Fundo para o Patrimônio Cultural Imaterial. O Regulamento Financeiro do Fundo encontra-se no Anexo 1 do presente acordo.

O/A [inserir o nome do doador] concorda em pagar à UNESCO a Contribuição ao Fundo, na condição que a UNESCO:

1. Utilize a Contribuição ao Fundo para os propósitos do Fundo;
2. Forneça ao [inserir o nome do doador] uma confirmação por escrito do recebimento da Contribuição ao Fundo com uma declaração especificando que a Contribuição ao Fundo será utilizada para os propósitos do Fundo;

1. Este modelo de carta deve ser utilizado somente para contribuições voluntárias sem restrições. Os doadores interessados em oferecer contribuições identificadas para fins específicos, incluindo o Sub-fundo (Resolução 3GA 9) para o fortalecimento da capacitação humana da Secretaria, devem entrar em contato com a Secretaria pelo *e-mail*: ich@unesco.org. Queiram, por gentileza, observar que as contribuições identificadas, incluindo aquelas ao Sub-fundo, estão sujeitas aos custos de apoio a programas, à taxa de 10%, para cobrir as despesas da UNESCO na supervisão administrativa e técnica do Fundo.

3. Forneça uma cópia do relatório financeiro anual do Fundo apresentado aos Órgãos Reguladores da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial.

O/A [inserir o nome do doador] entende ainda que nenhum relato pessoal ou relatório financeiro será fornecido pela UNESCO sobre esta contribuição, e que os fundos não utilizados serão restituídos ao doador.

Mediante o recebimento desta carta assinada em nome da UNESCO por um representante devidamente autorizado, o/a [inserir o nome do doador] depositará a quantia de US\$/EUR [quantia] na conta da UNESCO a seguir:

Para contribuições em dólares norte-americanos::

Titular:	UNESCO
Banco:	JPMorgan Chase Bank
Endereço do banco:	International Money Transfer Division, 4 Metrotech Center, Brooklyn, NY 11245, USA
Número da conta:	949-1-191558
Código SWIFT:	CHASUS33 – ABA N° 0210-0002-1

Para contribuições em euros:

Titular:	UNESCO
Banco:	Société Générale, Paris, France
BIC-SWIFT:	SOGEFRPP
IBAN:	FR76 30003 03301 00037291909 97

Referência a ser mencionada em qualquer ordem de pagamento: Voluntary contribution to the ICH Fund (Contribuição Voluntária ao Fundo PCI). A Contribuição ao Fundo estará sujeita aos procedimentos de auditoria internos e externos, conforme preveem o Regulamento Financeiro e os Regulamentos e Diretrizes da UNESCO.

Queira, por gentileza, assinar esta carta em confirmação ao acordo firmado entre o/a [inserir o nome do doador] e a UNESCO.

O/A [inserir o nome do doador] agradece a oportunidade de cooperar com o Setor de Cultura da UNESCO, particularmente em apoio à Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial.

Atenciosamente

[Signatário]

[inserir o nome do doador]

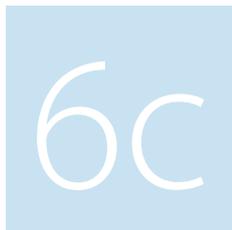
Aceito pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

[Assinatura]

[Nome do diretor-geral assistente em exercício]

[Diretor-geral assistente para a Cultura]

[Data]



Sessões da Assembleia Geral dos Estados-partes na Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial

Sessão	Data	Local
Primeira sessão	27 a 29 de junho de 2006	Paris, França
Primeira sessão extraordinária	9 de novembro de 2006	Paris, França
Segunda sessão	16 a 19 de junho de 2008	Paris, França
Terceira sessão	22 a 24 de junho de 2010	Paris, França
Quarta sessão	4 a 8 de junho de 2012	Paris, França



Sessões do Comitê Intergovernamental para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial

Sessão	Data	Local
Primeira sessão	18 a 19 de novembro de 2006	Algiers, Algéria
Primeira sessão extraordinária	23 a 27 de maio de 2007	Chengdu, China
Segunda sessão	3 a 7 de setembro de 2007	Tóquio, Japão
Segunda sessão extraordinária	18 a 22 de fevereiro de 2008	Sofia, Bulgária
Terceira sessão extraordinária	16 de junho de 2008	Paris, França
Terceira sessão	4 a 8 de novembro de 2008	Istambul, Turquia
Quarta sessão	28 de setembro a 2 de outubro de 2009	Abu Dhabi, Emirados Árabes Unidos
Quinta sessão	15 a 19 de novembro de 2010	Nairóbi, Quênia
Sexta sessão	22 a 29 de novembro de 2011	Bali, Indonésia
Sétima sessão	3 a 7 de dezembro de 2012	Paris, França



Formulários para propostas de inscrição, propostas, pedidos de assistência e relatórios periódicos

Todos os formulários encontram-se disponíveis no endereço:
www.unesco.org/culture/ich/en/forms/

ICH-01	<p>Lista do Patrimônio Cultural Imaterial que Requer Medidas Urgentes de Salvaguarda</p> <p>Propostas de inscrição na Lista do Patrimônio Cultural Imaterial que Requer Medidas Urgentes de Salvaguarda</p> <p>O Formulário para Cessão de Direitos e Registro de Documentação (ICH-07) deve ser apresentado junto com o formulário da proposta</p> <p>Contato: ich-propostas@unesco.org</p>	<p>Prazo</p> <p>31 de março</p>
ICH-05	<p>Pedidos de assistência financeira para a preparação de propostas de inscrição na Lista do Patrimônio Cultural Imaterial que Requer Medidas Urgentes de Salvaguarda</p> <p>Contato: ich-assistance@unesco.org</p>	<p>31 de março</p>
ICH-02	<p>Lista Representativa do Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade</p> <p>Propostas de inscrição na Lista Representativa do Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade</p> <p>O Formulário para Cessão de Direitos e Registro de Documentação (ICH-07) deve ser apresentado junto com o formulário da proposta</p> <p>Contato: ich-propostas@unesco.org</p>	<p>Prazo</p> <p>31 de março</p>
ICH-03	<p>Programas, projetos e atividades que melhor refletem os princípios e objetivos da Convenção</p> <p>Propostas de programas, projetos e atividades a serem selecionados e promovidos como aqueles que melhor refletem os princípios e objetivos da Convenção (Artigo 18)</p> <p>O Formulário para Cessão de Direitos e Registro de Documentação (ICH-07) deve ser apresentado junto com o formulário da proposta</p> <p>Contato: ich-propostas@unesco.org</p>	<p>Prazo</p> <p>31 de março</p>
ICH-06	<p>Pedidos de assistência financeira para a preparação de propostas de programas, projetos ou atividades</p> <p>Contato: ich-assistance@unesco.org</p>	<p>31 de março</p>

ICH-04	Assistência internacional	Prazo
	Pedidos de assistência internacional com valor de até US\$ 25.000 para a salvaguarda do patrimônio inscrito na Lista de Salvaguarda Urgente, a preparação de inventários e o apoio a programas, projetos e atividades	em qualquer tempo
	Contato: ich-assistance@unesco.org	
	Pedidos de assistência internacional com valor acima de US\$ 25.000	31 de março
	Contato: ich-assistance@unesco.org	
	Pedidos de assistência emergencial	em qualquer tempo
	Contato: ich-assistance@unesco.org	
ICH-09	Credenciamento de organizações não governamentais	Prazo
	Pedidos de credenciamento de organizações não governamentais para prestar serviços de assessoria ao Comitê	30 de junho
	Contato: ich-ngo@unesco.org	
	Relatórios periódicos	
ICH-10	Relatório sobre as medidas tomadas para a implementação da Convenção, incluindo os relatórios sobre a situação atual de todos os elementos do Patrimônio Cultural Imaterial inscritos na Lista Representativa	15 de dezembro a cada seis anos após o depósito do instrumento de ratificação*
	Contato: ich-relatórios@unesco.org	
ICH-11	Relatório sobre a situação de um elemento do Patrimônio Cultural Imaterial inscrito na Lista de Salvaguarda Urgente	15 de dezembro a cada quatro anos após a inscrição do elemento
	Contato: ich-relatórios@unesco.org	

* Um Estado não parte na Convenção que tenha em seu território itens declarados Obras-primas incorporados à Lista Representativa e que tenha consentido em aceitar os direitos e obrigações pertinentes deve apresentar relatórios sobre tais elementos ao Comitê em 2014 e a cada seis anos a partir de então.



Organização
das Nações Unidas
para a Educação,
a Ciência e a Cultura



Patrimônio
Cultural
Imaterial

Divisão do Patrimônio Cultural Imaterial

Setor de Cultura

UNESCO

1, rue Miollis – 75732 Paris Cedex 15, France

Tel.: +33 1 45 68 43 43

Fax: +33 1 45 68 57 52

E-mail: ich_com@unesco.org

www.unesco.org/culture/ich